

ANEXO DO RICMS Nº 2 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

ANEXO II

DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

***A base de cálculo do imposto será reduzida nos seguintes casos:**

[1 - Na saída de máquinas, aparelhos ou veículos usados a base de cálculo do imposto incidente será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da operação, desde que: (Conv. ICM 15/81, e com alteração do Conv. ICM 27/81, e conv. ICMS 50/90 e conv. ICMS 80/91), (Em vigor até 05/10/93).]

*1 - Na saída de máquinas, aparelhos e veículos usados, inclusive de mercadorias desincorporadas do ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos de contribuintes do ICMS, a base de cálculo do imposto incidente será correspondente a 5,9% (cinco inteiros e nove décimos por cento) do valor da operação, para veículos usados, e 20% (vinte por cento) para as demais mercadorias, desde que (Convs. ICM 15/81, ICM 27/81, ICMS 50/90, 80/91, 06/92 e 33/93):**

***Redação dada ao "caput" do item 1 do anexo II, pelo inc. XVII do art. 2º do [Decreto nº 35.914/93](#).**

1 - Na saída de máquinas, aparelhos e veículos usados, inclusive de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimentos de contribuintes do ICMS, a base de cálculo do imposto incidente será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da operação, desde que (Convs. ICM 15/81, ICM 27/81, ICMS 50/90, 80/91 e 06/92):

***Nova redação dada ao "caput" do item 1 do Anexo II pelo item "a" do inciso XIII do artigo 1º do [Decreto nº 38.075/99](#).**

1 - Na saída de máquinas, aparelhos e veículos usados, adquiridos para comercialização, e de mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado de estabelecimentos de contribuintes do ICMS, a base de cálculo do imposto incidente será correspondente a 5,9% do valor da operação, no caso de veículos usados, e 20% (vinte por cento) em relação às demais mercadorias, desde que (Convs. ICM 15/81, ICM 27/81, ICMS 50/90, 80/91, 06/92, 33/93 e 151/94):

***Nova redação dada ao "caput" do item 1 do Anexo II pelo inciso II do artigo 1º do [Decreto nº 38.219/99](#).**

I - a entrada não tenha sido onerada pelo imposto;

II - a entrada e saída sejam comprovadas mediante emissão de documento fiscal próprio;

III - as operações sejam regularmente escrituradas.

Nota 1 - Para efeito da redução prevista neste item será considerada usada a mercadoria que já tiver sido objeto de saída com destino a usuário final.

Nota 1 – Para efeito da redução prevista neste item, serão considerados usados:

I - máquinas e aparelhos com mais de 06 (seis) meses de uso, comprovados pelo documento de aquisição;

II - veículos com mais de 06 (seis) meses de uso ou mais de 10.000 (dez mil) quilômetros rodados.

***Nova redação dada a Nota 1 do item 1 do Anexo II pelo inciso II do artigo 1º do [Decreto nº 38.219/99](#).**

Nota 2 - O benefício fiscal se aplicará, igualmente, as saídas subseqüentes de máquina, aparelho ou veículo usado adquirido ou recebido com imposto recolhido sobre a base de cálculo reduzida.

Nota 3 - O benefício fiscal não abrange:

I - a saída de peças, partes, acessórios ou equipamentos aplicados em máquinas, aparelhos ou veículos usados, em relação aos quais o imposto deverá ser calculado sobre o respectivo valor de venda no varejo, quando o contribuinte não realizar venda a varejo, o imposto será calculado sobre o valor equivalente ao preço de aquisição, incluídas as despesas acessórias nela incorporada e a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso, acrescido de 30% (trinta por cento);

II - a saída de máquina, aparelho ou veículo de origem estrangeira, que não tiver sido onerada pelo imposto em etapa anterior de sua circulação em território brasileiro ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento do importador.

[Válido até 31 de dezembro de 1994].

Válido por prazo indeterminado. Prorrogação dada pelo Conv. 151/94, [Decreto nº 36.489/95](#).

Nota 4 – Em relação às mercadorias desincorporadas do ativo imobilizado, a redução prevista neste item aplica-se opcionalmente à utilização do crédito decorrente da aquisição.

***Nota 4 acrescentada ao item 1 do Anexo II pelo inciso I do artigo 2º do [Decreto nº 38.219/99](#).**

2 - Nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento):

I - aviões:

a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;

b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;

c) monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;

d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000kg;

e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000kg e até 6.000kg;

f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000kg;

g) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000kg;

h) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000kg;

i) turbojatos, com peso bruto até 15.000kg;

j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000kg;

II - helicópteros;

III - planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;

IV - pára-quedas giratórios;

V - outras aeronaves;

VI - simuladores de vôo bem como suas partes e peças separadas;

VII - para-quedas e suas partes, peças e acessórios;

VIII - catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas;

IX - partes, peças, acessórios, ou componentes separados dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII;

X - equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;

XI - aviões militares:

- a) monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;*
- b) monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;*
- c) monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;*
- d) monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;*

*XII - helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;**XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica;*

Nota 1 - O disposto nos incisos IX e X só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a Nota 2 e desde que os produtos se destinem a:

- a) empresa nacional da indústria aeronáutica, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;*
- b) empresa de transporte ou de serviços aéreos ou aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;*
- c) oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;*
- d) proprietários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.*
- d) proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal (Convênio ICMS 25/09).*

***Nova redação dada à alínea "d" da Nota 1 do item 2 pelo [Decreto n.º 4.154/09](#).**

Nota 2 - As empresas nacionais de indústria aeronáutica, as de rede de comercialização e as importadoras de material aeronáutico para os efeitos deste item, são as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e de Economia, Fazenda e Planejamento, indicando-se, também, neste ato, em relação a cada uma delas, os produtos objeto de operações alcançadas pelo benefício.

Nota 2 - As empresas nacionais de indústria aeronáutica, as da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto, e as importadoras de material aeronáutico, para os efeitos deste item, são as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda (Conv. ICMS 14/96).

***Nota 2 com redação dada pelo inciso IX do art. 1º do [Decreto nº 36.971/96](#).**

Nota 2 - O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica na qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

I – em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas;

II – em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

III - em relação às oficinas reparadoras ou de consertos de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar (Conv. ICMS 32/99). (NR)

****Nova redação dada a Nota 2 do Item 2 do Anexo II pelo inciso XI do Art. 1º do [Decreto nº 38.316/00](#).***

[Válido até 31 de dezembro de 1995. Prorrogação dada pelo Conv. ICMS 124/93 - [Decreto nº 36.138/94](#).]

Válido até 30 de abril de 1996. Prorrogação dada pelo Conv ICMS 121/95 - [Decreto nº 36.871/96](#).

Nota 3 - O disposto neste item 2 terá aplicação até 30 de setembro de 1996 (Convs. ICMS 14/96 e 45/96). ”.

****Nota 3 acrescentada pelo inciso VI do art. 2º do [Decreto nº 36.971/96](#).***

Nota 3 - O disposto neste item 2 terá aplicação até 31 de dezembro de 1997 (Conv. ICMS 80/96).

****Nota 3 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.095/97](#).***

Nota 3 - O disposto neste item 2 terá aplicação até 31 de março de 1998 (Conv. ICMS 121/97).

****Nota 3 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.482/98](#).***

Nota 3 - O disposto neste item 2 terá aplicação até 30 de abril de 1999 (Conv. ICMS 23/98).

****Nota 3 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.713/98](#).***

Nota 3 - O disposto neste item 2 terá aplicação até 30 de abril de 2001 (Conv. ICMS 05/99).

****Nova redação dada a Nota 3 do item 2 do Anexo II pelo item "b" do inciso XIII do artigo 1º do [Decreto nº 38.075/99](#).***

Nota 3 - O disposto neste item terá aplicação até 30 de abril de 2003 (Conv. ICMS 10/01).

****Nota 3 do item 2 do Anexo II com nova redação dada pelo XIII do artigo 1º do [Decreto nº 189/01](#).***

Nota 3. As disposições deste item terão vigência até 30 de abril de 2005 (Conv. ICMS 30/2003). (NR)

****Nova redação dada à Nota 3 do item 2 do Anexo II pelo [Decreto 1.498/03](#).***

Nota 2. O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente (Convênio ICMS 121/03):

I - em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas;

II - em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

III - em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.

Nota 2. O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de

Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas (Convênio ICMS nº 125/14).

***Nova redação dada à Nota 2 do item 2 pelo [Decreto n.º 40.184/15](#).**

Nota 3. As disposições deste item terão vigência até 31 de dezembro de 2007 (Convênios ICMS 106/05 e 139/05).

***Nova redação dada às Notas 2 e 3 do item 2 pelo inciso III do art. 1º do [Decreto 3.324/06](#).**

Nota 3. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991.

***Nova redação dada à Nota 3 do item 2 pelo [Decreto n.º 4.024/08](#).**

Nota 4 - Ficam convalidados os procedimentos adotados até o início de vigência do Convênio ICMS nº 6, de 24.03.2000, pelas empresas relacionadas na Portaria Interministerial nº 206, de 13 de agosto de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 14 de agosto de 1998, no que se relaciona à redução da base de cálculo utilizada nos termos do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, sem a alteração introduzida pelo Convênio ICMS 32/99, de 23 de julho de 1999.

***Nota 4 do item 2 do Anexo II acrescentada pelo inciso IV do artigo 2º do [Decreto nº 38.468/00](#).**

Nota 5. A fruição do benefício em relação às empresas indicadas no ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas (Convênio ICMS 121/03).

***Nota 5 do item 2 acrescentada pelo inciso III do art. 1º do [Decreto n.º 3.324/06](#).**

2 - Nas operações com aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias, a seguir relacionados, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) do valor da operação (Convênios ICMS 75/91, 148/92, 124/93, 121/95, 14/96, 45/96, 80/96, 121/97, 23/98, 05/99, 32/99, 65/99, 10/01, 30/03, 121/03, 18/05, 106/05, 139/05, 148/07, 53/08, 71/08, 138/08, 25/09, 69/09, 119/09, 01/10, 12/12, 101/12, 14/13, 191/13, 27/15 e 28/15):

I - aeronaves, inclusive veículo aéreo não tripulado (VANT);

II - veículos espaciais;

III - sistemas de aeronave não tripulada (SANT);

IV - paraquedas;

V - aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;

VI - simuladores de voo e similares;

VII - equipamentos de apoio no solo;

VIII - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;

IX - partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII deste item;

X - equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX deste item; e

XI - matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X, e no funcionamento dos produtos do inciso II deste item.

Nota 1. Para fins de definições dos termos técnicos utilizados nos incisos I a XI deste item, serão observadas as seguintes definições:

I - acessório: o item ou sistema mecânico, de vídeo, sonoro, elétrico, eletrônico ou eletromecânico, que complementa partes, sistemas e equipamentos, tais como o reverso, a unidade auxiliar de potência, a antiderrapagem e acessórios do motor e ar condicionado;

II - aeronave: o aparelho manobrável em voo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo mediante reações do ar, tais como: avião, helicóptero, veículo aéreo não tripulado (VANT), planador, motoplanador, ultraleve, balão e dirigível;

III - componente separado: o item que passa a fazer parte da configuração da aeronave militar, do VANT ou do veículo espacial, após estes serem submetidos a um processo de modificação, tais como: cargas internas e externas, propulsadas ou não, sensores, satélites, sondas, cargas úteis, bem como suas respectivas interfaces de instalação;

IV - equipamento: o conjunto essencial ao funcionamento correto de um determinado sistema, projetado e construído para testes e ensaios ou para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), sendo individualizado por número de parte e especificação;

V - equipamento de apoio no solo: o equipamento destinado ao projeto e desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, descarga e preparação para voo dos veículos listados nos incisos I a III do caput deste item;

VI - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo: os equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação em rota, em áreas de controle terminal (TMA) e em suas manobras de pouso e decolagem;

VII - ferramental e gabarito: o conjunto de todos os dispositivos mecânicos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar operações fabris, tais como: corte, usinagem, estiramento, prensagem, maceração, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o intercâmbio entre conjuntos ou partes;

VIII - partes: o subconjunto de produto, completamente individualizado ou definido por um número e especificação, tais como: asa, fuselagem, profundor, estabilizador, propulsor, ogiva, tubeira, coletor solar, motor, turbina, rotor, cauda, trem de pouso, porta, hélice, superfície de comando, cadeira, para-brisa, estrutura mecânica, mecanismos, painel solar, baterias, distribuição de potência, sensores, atuadores, computadores de bordo, transmissores, receptores, e antenas;

IX - peças: o item cuja utilização está imediatamente associada a partes ou a sistemas de produto, sendo, porém, completamente individualizado ou definido por um número de parte e especificação, tais como peças estruturais usinadas, parafusos, arruelas, porcas, perfis, conectores, flanges, componentes eletroeletrônicos, cabos e fios e placas de circuitos;

X - simulador: o aparelho utilizado para treinamento associado ao emprego operacional de aeronaves ou de veículos espaciais, bem como para o desenvolvimento e para os ensaios de sistemas ou de componentes separados;

XI - sistema: o conjunto de partes e peças com função específica e essencial à operação dos produtos listados nos incisos I a IX desta nota, tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumático, oxigênio, propulsão, separação, guiagem, controle de atitude e de órbita, controle de potência e distribuição, controle térmico, aquisição de dados, óptico, telecomando, telemetria, combustível, armamento, comunicação, elétrico, eletrônico, pirotécnico, navegação, autodefesa, freio, comandos de voo e pressurização;

XII - sistema de aeronave não tripulado (SANT): o sistema composto por veículo aéreo não tripulado (VANT), carga útil e sistema e estação de controle em terra;

XIII - veículo aéreo não tripulado (VANT): a aeronave que não necessita de piloto embarcado para ser guiada, com aplicação específica civil ou militar; e

XIV - veículo espacial: o veículo utilizado para transportar cargas ao espaço, incluindo-se os veículos lançadores utilizados para transportar satélites, sondas ou cargas úteis orbitais, e os foguetes de sondagem utilizados para transportar sondas ou cargas úteis suborbitais.

Nota 2. O disposto no inciso XIII da nota 1 não alcança os veículos de uso recreativo.

Nota 3. O disposto nos incisos IX, X e XI do caput deste item só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a nota 4 e desde que os produtos se destinem a:

I - empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

II - empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

III - oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil; e

IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Nota 4. O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

Nota 4. O benefício previsto neste item será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas (Convênio ICMS 89/18).

***Nova redação dada à Nota 4 do item 2 pelo [Decreto n.º 64.478/19](#). Efeitos a partir de 17/10/18.**

Nota 5. A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

Nota 6. A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício previsto neste item, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos por aquele órgão.

Nota 7. Este item vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 75/91.

***Nova redação dada ao item 2 pelo [Decreto n.º 49.909/16](#). Efeitos a partir de 14/05/15.**

[3 - Aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte aéreo, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - nas prestações internas:

a) nos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e de São Paulo..... 8,0%

b) nos demais Estados..... 9,0%

II - nas prestações interestaduais:

a) com alíquota de 12%..... 6,3%

b) com alíquota de 7%..... 3,7%

Nota 1 - Na prestação de serviço de transporte de pessoa ou de carga destinado a não contribuinte do ICMS, a carga tributária será a prevista no inciso I, deste item;

Nota 2 - Para efeito de complementação de alíquota do ICMS, o Estado onde se localiza o destinatário do serviço de transporte exigirá a diferença de modo a que a carga tributária corresponda aos percentuais indicados no inciso I.

Nota 3 - A redução da base de cálculo será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Nota 4 - O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer créditos.

****Benefício por tempo indeterminado. (Redação em vigor até 16/11/92).]***

3 - Nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo, de forma que a carga tributária incidente resulte no percentual de 12% (doze por cento). (Conv. ICMS 112/89, 92/90 e 80/91).

**Benefício válido até 31 de dezembro de 1992.*

**Válido até 31 de dezembro de 1993. Prorrogação dada pelo inc. II do art. 3º do [Decreto nº 35.721/93](#). (Em vigor até 27/04/94).*

**Válido por prazo indeterminado. Prorrogação dada pelo Conv. ICMS 124/93 - [Decreto nº 36.138/94](#).*

**Redação dada ao Item 3, do Anexo II, pelo inc. CXXXII do art. 1º do [Decreto nº 35.606/92](#).*

****Item 3 do Anexo II revogado pelo [Decreto nº 2.053/04](#).***

4 - Na saída de obra de arte, promovida por estabelecimento que, a qualquer título, a tiver recebido do autor, excluir-se-á da base de cálculo do imposto o correspondente valor de aquisição.

[Concessão sem prazo determinado.]

Válido até 31 de dezembro de 1994. Prorrogação dada pelo inc. II do art. 3º do [Decreto nº 35.721/93](#).

5 - Na prestação de serviço de transporte, exceto o aéreo, a base de cálculo do imposto corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da prestação (Conv. ICMS 38/89, com as alterações do Conv. ICMS 89/89).

Nota 1 - O benefício previsto neste item 5 é opcional e sua adoção implicará vedação ao aproveitamento de quaisquer créditos.

Nota 2 - O contribuinte declarará a opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências, devendo a renúncia a ela ser objeto de novo termo.

**Concessão sem prazo determinado.*

****Item 5 do Anexo II revogado pelo Art. 4º do [Decreto nº 37.111/97](#).***

****Vide item 8 do Anexo III.***

6 - Na saída de produto semi-elaborado com destino ao exterior a base de cálculo será a fixada no Anexo deste regulamento.

****Concessão sem prazo determinado.***

7 - Na saída de produto semi-elaborado de origem nacional para comercialização ou industrialização no Município de Manaus, a base de cálculo será a fixada no anexo IV deste regulamento, observado o disposto nos artigos 685 a 689, e desde que (Conv. ICMS 2/90, cláusula primeira, parágrafo único, I):

I - o estabelecimento destinatário esteja situado no referido município;

- II - haja comprovação da entrada efetiva do produto no estabelecimento destinatário;*
- III - seja abatido do preço da mercadoria o valor equivalente à parcela reduzida do imposto;*
- IV - o abatimento previsto no inciso anterior seja indicado de forma detalhada, no documento fiscal.*

***Concessão sem prazo determinado.**

***Item 7 declarado inconstitucional, conforme Ata de Julgamento da ADI 310-1/90, publicada no DJE em 27/02/2014.**

8 - Aos estabelecimentos prestadores de serviços de transporte aéreo, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

I - Nas prestações interestaduais...6,3%

II - Nas prestações internas.....9,0%

Nota 1 - Na prestação de serviço de transporte de pessoa ou carga, destinada a não contribuinte do ICMS, a carga tributária será a prevista no inciso II, deste item.

Nota 2 - Para efeito da complementação de alíquotas do ICMS, é devida a diferença, na aquisição de serviço enquadrado na Nota anterior, de modo que a carga tributária seja a prevista no inciso II.

Nota 3 - A redução da base de cálculo será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de tributação.

Nota 4 - O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item, não poderá utilizar quaisquer créditos.

***Item 8 do Anexo II revogado pelo artigo 6º do [Decreto nº 37.201/97](#).**

[9 - 1 - Nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos arrolados I, de forma que a carga tributária equivala a:

***Nas operações internas e interestaduais: 11% (onze por cento)*

2 - Nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados na parte II, de forma que a carga tributária resulte em 11% nas operações interestaduais e 8,8% nas internas: (Redação em vigor até 16/11/92).]

[9 - 1 - Nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados na parte I, de forma que a carga tributária seja equivalente a: (Conv. ICMS 52/91, 87/91, 08/92, 13/92 e 45/92).

- nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas: 11% (onze por cento).

2 - Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, arrolados na parte II, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

- nas operações interestaduais: 11% (onze por cento);

- nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuinte do ICMS, e nas operações internas: 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento).

Nota 1: Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo a entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo.

Nota 2: Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas, será reduzida a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos acima para as respectivas operações internas:(Redação dada ao Item 9, do Anexo II, pelo inc. CXXXII do art. 1º do [Decreto nº 35.606/92](#), em vigor até 27/04/94).]

9 - Nas operações com (Convs. ICMS 52/91, 87/91, 08/92, 13/92, 45/92, 148/92, 02/93, 65/93 e 124/93):

I - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados na parte I abaixo transcrita, de forma que a carga tributária seja equivalente a 11% (onze por cento), nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas;

II - máquinas e implementos agrícolas, arrolados na parte II abaixo transcrita, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

a) nas operações interestaduais:

1 - nas operações de entradas provenientes dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: 5,1% (cinco inteiros e um décimo por cento);

2 - nas demais operações interestaduais: 8,75% (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento);

b) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas: 7% (sete por cento).

Nota 1: Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo a entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução da base de cálculo.

Nota 2: Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas, será reduzida a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos acima para as respectivas operações internas:

[Vigência até 30 de abril de 1995.]

[Vigência até 31 de dezembro de 1993. Prorrogação dada pelo inc. II do art. 3º do [Decreto nº 35.721/93](#).

[Vigência até 30 de abril de 1995. Prorrogação dada pelo Conv. ICMS 124/93 - [Decreto nº 36.138/94](#)]

- Vigência até 30 de abril de 1996. Prorrogação dada pelo Conv. ICMS 22/95 - [Decreto nº 36.676/95](#). Efeitos retroativos a 1º de maio de 1995.

***Redação dada ao item 9 do Anexo II, pelo inciso VI do art. 1º do [Decreto nº 36.138/94](#).**

9 - nas operações com:

I - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados na relação constante da Parte I abaixo transcrita, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 148/92, 02/93, 124/93, 22/95 e 21/96):

a) nas operações de entradas provenientes das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: 6,42%;

b) nas demais operações interestaduais: 11%;

c) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do imposto, e nas operações internas: 11%;

II - máquinas e implementos agrícolas, arrolados na relação constante da Parte II abaixo transcrita, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 148/92, 02/93, 65/93, 124/93, 22/95 e 21/96):

a) nas operações de entradas provenientes das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: 5,1%;

b) nas demais operações interestaduais: 8,75%;

c) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do imposto, e nas operações internas: 7%.

I - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados na relação constante da Parte I abaixo transcrita, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Convênios

ICMS: 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 148/92, 02/93, 124/93, 22/95, 21/96 e 01/00):

I - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, arrolados no Anexo I do Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 148/92, 02/93, 124/93, 22/95, 21/96, 01/00, 47/01, 102/05 e 157/06):

***Nova redação dada ao inciso I do item 9 do Anexo II, pelo inciso III do art. 1º do [Decreto nº 3.639/07](#).**

a) nas operações de entradas provenientes dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: 5,14% (cinco inteiros e catorze centésimos por cento);

b) nas demais operações interestaduais: 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento); ou

c) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do imposto, e nas operações internas: 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);

c) nas operações internas: 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) (Convênio ICMS 154/15);

***Nova redação dada à alínea "c" do inciso I do item 9 pelo [Decreto n.º 49.909/16](#). Efeitos a partir de 30/12/15.**

II - máquinas e implementos agrícolas arrolados na relação constante da Parte II abaixo transcrita, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais: (Convênios ICMS: 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 148/92, 02/93, 124/93, 22/95, 21/96 e 01/2000):

II - máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II do Convênio ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente aos seguintes percentuais: (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 08/92, 13/92, 45/92, 148/92, 02/93, 124/93, 22/95, 21/96, 01/20, 47/01, 102/05 e 157/06):

***Nova redação dada ao inciso II do item 9 do Anexo II, pelo inciso III do art. 1º do [Decreto nº 3.639/07](#).**

a) nas operações de entradas provenientes dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo: 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);

b) nas demais operações interestaduais: 7,0% (sete por cento); ou

c) nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do ICMS, e nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento).

c) nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) (Convênio ICMS 154/15).

***Nova redação dada à alínea "c" do inciso II do item 9 pelo [Decreto n.º 49.909/16](#). Efeitos a partir de 30/12/15.**

***Nova redação dada aos incisos I e II do item 9 do Anexo II pelo inciso VII do artigo 1º do [Decreto nº 38.613/00](#).**

Nota 1 - Fica dispensado o estorno do crédito relativo à entrada da mercadoria cuja saída subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo prevista neste item.

Nota 2 - Nas entradas dos bens referidos neste item, para integrar o ativo imobilizado de estabelecimento situado neste Estado, quando provenientes dos Estados das regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, o percentual correspondente ao diferencial de alíquota é de:

1 - na hipótese da alínea "a" do inciso I: 4,58%;

2 - na hipótese da alínea "a" do inciso II: 1,9%.

Nota 3 - O ICMS referente ao diferencial de alíquota não será exigido quando os bens adquiridos para o ativo imobilizado forem provenientes dos Estados das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo.

Nota 4 - De 1º de abril a 30 de setembro de 1993, os percentuais de carga tributária de que trata o inciso II, em relação aos produtos classificados nas posições 8433.59.0100, 8433.59.9900, 8701.10.0100 e 8701.90.0200, da NBM/SH, arrolados na Parte II abaixo, é de (Conv. ICMS 02/93):

1 - nas operações interestaduais com consumidor ou usuário final, não contribuintes do imposto, e nas operações internas: 7%;

2 - nas demais operações interestaduais: 8,75%.

Nota 5 - Na hipótese do nº 2 da Nota 2, o percentual correspondente ao diferencial de alíquota, no período de 1º de abril a 30 de setembro de 1993, para os produtos referidos na nota anterior, é de 1,9%.

Nota 6 - O disposto neste item 9 terá aplicação até 30 de abril de 1997 (Conv. ICMS 21/96).

**Item 9 com redação dada pelo inciso X do art. 1º do [Decreto nº 36.971/96](#).*

Nota 6 - O benefício previsto neste item terá aplicação até 30 de abril de 1998. (Conv. ICMS 21/97).

**Nota 6 com redação dada pelo [Decreto nº 37.198/97](#).*

Nota 6 - O benefício previsto neste item terá aplicação até 30 de abril de 1999 (Conv. ICMS 23/98).

**Nota 6 com redação dada pelo [Decreto nº 37.713/98](#).*

Nota 6 - As disposições deste item têm vigência até 30 de abril de 2001 (Conv. ICMS 05/99). (NR)

**Nova redação dada à Nota 6 do item 9 do Anexo II pelo inciso VIII do artigo 1º do [Decreto nº 38.468/00](#).*

Nota 6 - O disposto neste item terá aplicação até 31 de dezembro de 2002 (Conv. ICMS 10/01).

**Nova redação dada à Nota 6 do item 9 do Anexo II pelo inciso XIV do artigo 1º do [Decreto nº 189/01](#).*

Nota 6. As disposições deste item terão vigência até 30 de abril de 2004 (Conv. ICMS 30/2003). (NR)

**Nova redação dada à Nota 6 do item 9 do Anexo II pelo [Decreto 1.498/03](#).*

Nota 6. As disposições deste item terão vigência até 31 de outubro de 2007 (Convênio ICMS 10/04). (NR)

**Nova redação dada à Nota 6 do item 9 do Anexo II, pelo inciso III do art. 1º do [Decreto nº 3.639/07](#).*

Nota 6. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 52/91, de 26 de setembro de 1991. (NR)

**Nova redação dada à Nota 6 do item 9 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.971/08](#).*

**Item 9 com redação dada pelo inciso X do art. 1º do [Decreto nº 36.971/96](#).*

ITEM 09

PARTE I

MÁQUINAS APARELHOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ITEM SUBITEM DISCRIMINAÇÃO CÓDIGO DA NBM/SH

1. CALDEIRAS DE VAPOR, SEUS APARELHOS AUXILIARES E GERADORES DE GÁS

1.01 Caldeiras de vapor e as denominada

de "água superaquecida".....8402.11.0000

a 8402.20.0200

1.02 Aparelhos auxiliares para caldeiras

de posição 8402.....8404.10.0100

*1.03 Condensadores para caldeiras a vapor**da posição 8402.....8404.20.0000**1.04 Gasogênio e geradores de gás de água**ou de gás de ar.....8405.10.0100**1.05 Outros geradores de gás.....8405.10.9900**2 TURBINAS A VAPOR**2.01 Para a propulsão de embarcações8406.11.0000**2.02 Outras turbinas a vapor.....8406.19.0000**3 TURBINAS HIDRÁULICAS, RODAS .**HIDRÁULICAS E SEUS REGULADORES**3.01 Turbinas e rodas hidráulicas8410.11.0000**a 8410.13.0000**3.02 Reguladores para turbinas8410.90.0100**4 OUTRAS MÁQUINAS MOTRIZES**4.01 Máquinas a vapor, de êmbolos, separadas**das respectivas caldeiras8412.80.0100**4.02 Outras máquinas motrizes hidráulicas8412.80.9900**4.03 Outras bombas centrífugas.....8413.70.0000****Subitem 4.03 do item 4 da parte I do do item 9 do Anexo II , acrescentado pelo inc. CXXXII do art. 1º do [Decreto nº 35.606/92](#).**4.04 Bombas.....8413.81.0000****Subitem 4.04 do item 4 da parte I do do item 9 do Anexo II , acrescentado pelo inc. CXXXII do art. 1º do [Decreto nº 35.606/92](#).**5 MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE CALOR**5.01 Queimadores:**a) de combustíveis líquidos.....8416.10.0000**b) de gás8416.20.0100**c) de carvão pulverizado.....8416.20.0200**d) outros8416.20.9900**5.02 Ventaneiras.....8416.90.0000**5.03 Fornalhas automáticas.....8416.30.0100**5.04 Grelhas mecânicas.....8416.30.0200**5.05 Descarregadores mecânicos de cinza..... 8416.30.0300**5.06 Outros dispositivos semelhantes da posição 8416 da NBM, não especificados..... 8416.30.9900**6 FORNOS INDUSTRIAIS, NÃO ELÉTRICOS*

6.01	Fornos industriais para fusão de metais, tipo "Cubilot"	8417.10.0101
6.02	Fornos industriais para fusão de metais de outros tipos	8417.10.0199
6.03	Fornos industriais para tratamento térmico de metais	8417.10.0200
6.04	Fornos industriais para cementação	8417.10.0300
6.05	Fornos industriais de produção de coque de carvão	8417.10.0400
6.06	Fornos rotativos para produção industrial de cimento	8417.10.0500
6.07	Outros fornos industriais para tratamento térmico de metais ou minerais	8417.10.9900
6.08	Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas ou biscoitos	8417.20.0000
6.09	Fornos industriais para carbonização de madeira	8417.80.0100
6.10	Outros fornos industriais	8417.80.9900
7 MÁQUINAS PARA PRODUÇÃO DE FRIO		
7.01	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas	8418.69.0300
7.02	Sorveterias industriais	8418.69.0400
7.03	Instalações frigoríficas industriais formadas por elementos não reunidos em corpo único, nem montadas sobre base comum	8418.69.0500
8. APARELHOS E DISPOSITIVOS PARA TRATAMENTO DE MATÉRIAS POR MEIO DE OPERAÇÕES QUE IMPLIQUEM MUDANÇA DE TEMPERATURA		
8.01	Secadores para madeiras, pasta de papel, papéis ou cartões	8419.32.0000
8.02	Outros secadores	8419.39.0000
8.03	Aparelhos de destilação ou de retificação	8419.40.0000
8.04	Trocadores (permutadores) de calor:	
a)	de placas	8419.50.9901
b)	qualquer outro	8419.50.9999
8.05	Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de gases	8419.60.0000
8.06	Aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos:	
a)	autoclaves	8419.81.0200
b)	outros não especificados na NBM	8419.81.9900

8.07 Recipientes de nitrogênio líquido, inclusive com dispositivos e acessórios interiores para sustentação de ampolas, próprias para conservação e transporte de sêmem congelado.....8419.89.9900

8.08 Outros aquecedores e arrefecedores.....8419.89.0199

8.09 Esrelizadores.....8419.89.0299

8.10 Estufas.....8419.89.0300

8.11 Evaporadores.....8419.89.0400

8.12 Aparelhos de torrefação.....8419.89.0500

8.13 Outros aparelhos da posição 8419 da NBM, não especificados8419.89.9900

9. CALANDRAS E LAMINADORES, EXCETO DOS DESTINADOS AO TRATAMENTO DE METAIS OU VIDROS, E SEUS CILINDROS

9.01 Calandras.....8420.10.0100

9.02 Laminadores.....8420.10.0200

9.03 Cilindros.....8420.91.0000

10. CENTRIFICADORES E SECADORES CENTRÍFUGOS

10.01 Desnatadeiras.....8421.11.0000

10.02 Secadores de roupa para lavanderia8421.12.9900

10.03 Centrifugadores para laboratório.....8421.12.0200

10.04 Centrifugadores para açucareira8421.19.0300

10.05 Extratores centrífugos de mel8421.19.0400

10.06 Centrifugadores para extração de plasma sanguíneo.....8421.19.9900

Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos	421.29.9900
--	-------------

***Acrescentado pelo [Decreto nº 37.095/97](#).**

10.07 Aparelhos para filtrar ou depurar gases8421.39.9900

11. MÁQUINAS E APARELHOS PARA LIMPAR OU SECAR GARRAFAS OU OUTROS RECIPIENTES; MÁQUINAS E APARELHOS PARA ENCHER, FECHAR, CAPSULAR OU ROTULAR GARRAFAS, CAIXAS, LATAS, SACOS OU OUTROS CONTINENTES (RECIPIENTES); MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS

11.01 Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes.....8422.20.0000

11.02 Máquinas e aparelhos para encher, fechar, capsular ou rotular garrafas.....8422.30.0100

11.03 Máquinas e aparelhos para encher, fechar, cintar, arquear e etiquetar caixas, latas e fardos.....8422.30.0200

11.04 Máquinas e aparelhos para encher e fechar ampolas de vidro.....8422.30.0300

11.05 Outras máquinas e aparelhos da posição 8422 da NBM, não especificadas.....8422.30.9900

11.06 Máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias8422.40.0100 a 8422.40.9900

12 APARELHOS E INSTRUMENTOS DE PESAGEM, UTILIZADOS EM PROCESSO INDUSTRIAL

12.01 Básculas de pesagem contínua em transportadores.....8423.20.0000

12.02 Básculas de pesagem constante de grão ou líquido.....8423.30.0100

12.03 Balanças ou Básculas dosadoras.....8423.30.0200

12.04 Outras básculas de pesagem constante e balanças ou básculas ensacadoras ou dosadoras.....8423.30.9900

12.05 Aparelhos verificadores de excessos ou deficiência de peso em relação a um padrão.....8423.81.0100 8423.82.0100 e 8423.89.0100

12.06 Aparelhos para controlar a gramatura ou tecido, papel ou qualquer outro material durante a fabricação.....8423.81.0200 8423.82.0200 e 8423.89.0200

Outros aparelhos e instrumentos de pesagem	8423.81.9900
--	--------------

***Acrescentado pelo [Decreto nº 37.095/97](#).**

13 APARELHOS DE JATO OU DE PULVERIZAÇÃO

13.01 Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes.....8424.20.0000

13.02 Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo.....8424.30.0100

13.03 Outras máquinas e aparelhos de jato, semelhantes8424.30.9900

13.04 Pulverizadores ("Sprinklers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio.....8424.89.01000

13.05 Outras máquinas e equipamentos da posição 8424 da NBM, não especificados.....8424.89.9900

14 MÁQUINAS E APARELHOS DE ELEVAÇÃO

14.01 Talhas, cadernais e moitões.....8425.11.0100 a 8425.19.9900

14.02 Guinchos e cabrestantes.....8425.20.0100 a 8425.39.0200

14.03 Pontes e vigas, rolantes, de suporte fixo.....8426.11.0000

14.04 Guindastes de torre.....8426.20.0000

14.05 Guindastes de pórtico.....8426.30.0000

14.06 Guindastes.....8426.99.0100

14.07 Empilhadeiras mecânica de volumes, de ação descontínua
.....8427.90.0100

14.08 Elevadores decargas e montacargas.....8428.10.0000

14.08 Elevadores e monta-cargas8428.10.0000

***Subitem 14.08 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.095/97](#).**

14.08 Elevadores de carga de uso industrial e monta-cargas.....8428.10.0000

***Subitem 14.08 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.111/97](#).**

14.09 Aparelhos elevadores ou transportadores pneumático de grãos, farinhas e semelhantes
.....8428.20.0000

14.10 Elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias..... 8428.31.0100 a 8428.39.9900

15 MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS

15.01 Aparelhos homogeneizados de leite.....8434.20.0100

15.02 Máquinas e aparelhos para a fabricação de manteiga:

a) batedeiras e batedeiras amassadeiras.....8434.20.0201

b) máquinas de moldar.....8434.20.0299

15.03 Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos.....8434.20.9900

16 MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO DE VINHO E SEMELHANTES

16.01 Máquinas e aparelhos.....8435.10.0000

17 MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA DE MOAGEM

17.01 Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos.....8437.10.0000

17.02 Máquinas para trituração, esmagamento ou moagem de grãos.....8437.80.0100

17.03 Máquinas para seleção e separação das farinhas e de outros produtos da moagem de grãos.....8437.80.0200

18 MÁQUINAS PARA INDÚSTRIA DE MASSAS, DE CARNE, DE AÇÚCAR E DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

18.01 Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias.....8438.10.0000

18.02 Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria.....8438.20.0100

18.03 Máquinas e aparelhos para as indústrias de cacau e de chocolate:

a) para moagem ou esmagamento de grãos.....8438.20.0201

b) qualquer outro.....8438.20.0299

18.04 Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar:

a) para extração de caldo de cana-de-açúcar.....	8438.30.0100
b) para o tratamento dos caldos açucarados e para a refinação de açúcar.....	8438.30.0200
18.05 Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira.....	8438.40.0000
18.06 Máquinas e aparelhos para a preparação de carnes.....	8438.50.0000
18.07 Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas.....	8438.60.0000
18.08 Máquinas e aparelhos para a preparação de peixes, moluscos e crustáceos.....	8438.80.0100
19 MÁQUINAS PARA AS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL E CARTONAGEM	
19.01 Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta de matéria fibrosas celulósicas	
a) máquinas e aparelhos para tratamento preliminar de matérias-primas destinadas ao fabrico da pasta.....	8439.10.0100
b) crivos e classificadores-depuradores de pastas.....	8439.10.0200
c) refinadoras.....	8439.10.0300
d) outras.....	8439.10.9900
19.02 Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão:	
a) máquinas contínuas de mesa plana.....	8439.20.0100
b) outras.....	8439.20.9900
19.03 Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão:	
a) bobinadoras-estacadoras	8439.30.0100
b) máquinas de impregnar.....	8439.30.0200
c) máquinas de fabricar papel, cartolina e cartão ondulado.....	8439.30.0300
d) outras.....	8439.30.9900
19.04 Máquinas de costurar (coser) cadernos	
8440.10.0100	
19.05 Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação.....	8440.10.9900
19.06 Cortadeiras.....	8441.10.0000
19.07 Máquinas para fabricação de sacos de qualquer dimensões ou de envelopes.....	8441.20.0000
19.08 Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou recipientes semelhantes por qualquer processo exceto moldagem.....	8441.30.0000
19.09 Máquinas de dobrar e colar caixas.....	8441.30.0100
19.10 Máquinas de moldar artigos de pasta de papelpapel ou de cartão.....	8441.40.0000

19.11 Máquinas especiais de grampear caixas e artefatos semelhantes.....8441.80.0100

19.12 Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte.....8441.80.0200

19.13 Outras máquinas e aparelhos da posição 8441 da NBM, não especificados.....8441.80.9900

20 MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA GRÁFICA

20.01 Máquinas de compor processo fotográfico.....8442.10.0000

20.02 Máquinas e aparelhos, inclusive de teclados, para compor.....8442.20.0100

20.03 Máquinas e aparelhos de impressão por “off-set”:

a) alimentadas por bobinas8443.11.0000

b) alimentadas por folhas de formato não superior a 22x36 cm8443.12.9900

c) outras.....8443.19.0000

20.04 Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos (excluídas as máquinas e aparelhos flexográficos):

a) alimentadas por bobinas.....8443.21.0000

b) outras.....8443.29.0000

20.05 Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos.....8443.30.0000

20.06 Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos8443.40.0000

20.07 Máquinas rotativas para retrogravura.....8443.50.0100

20.08 Outras máquinas e aparelhos de impressão não especificados na NBM.....8443.50.9900

20.09 Dobradores.....8443.60.0100

20.10 Coladores ou engomadores.....8443.60.0200

20.11 Numeradores automáticos.....8443.60.0300

20.12 Outras máquinas e aparelhos, auxiliares de impressão.....8443.60.9900

21 MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FIAÇÃO

21.01 Máquinas e aparelhos para extrusão de matérias têxteis sintéticas ou artificiais.....8444.00.0100

21.02 Máquinas e aparelhos para corte e rutura de fibras têxteis sintéticas ou artificiais.....8444.00.0201

21.03 Outras máquinas e aparelhos para a fabricação de fios de matérias têxteis sintética ou artificiais.....8444.00.0299

21.04 Máquinas para preparação de matérias têxteis:

a) Cardas.....8445.11.0000

b) Penteadoras.....	8445.12.0000
c) Bancas de estiramento (bancas de fuso).....	8445.13.0000
d) Máquinas e aparelhos para a preparação de seda.....	8445.19.0100
e) Máquinas e aparelhos para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras para cardagem.....	8445.19.0201
f) Descaroçadeiras e deslintadeiras de algodão.....	8445.19.0202
g) Máquinas e aparelhos para preparação de outras fibras vegetais.....	8445.19.0203
h) Batedoras e abridores-batedores.....	8445.19.0204
i) Máquinas e aparelhos para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibras têxteis em massa ou rama.....	8445.19.0205
j) Máquinas e aparelhos para carbonizar a lã.....	8445.19.0206
l) Abridores de fardos e carregadores automático.....	8445.19.0207
m) Abridores de fibras ou diabos.....	8445.19.0208
n) Outras.....	8445.19.0299
21.05 Máquinas para fiação de matérias têxteis:	
a) Espateladeiras e sacudadeiras.....	8445.20.0100
b) Filatórios, intermitentes ou selfatinas.....	8445.20.0200
c) Passadeiras.....	8445.20.0300
d) Maçaroqueiras.....	8445.20.0400
e) Fiadeiras.....	8445.20.0500
f) Máquinas denominadas "towtoyarn" para fiação de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas.....	8445.20.0600
g) Outras	
21.06 Máquinas para dobragem ou torção de matérias têxteis:	
a) Retorcedeiras.....	8445.30.0100
b) Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e semelhantes.....	8445.30.0200
c) Outras.....	8445.30.9900
21.07 Máquinas de bobinar, (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobrar, matérias têxteis:	
a) Bobinadeiras automática.....	8445.40.0100
b) Bobinadeiras não automáticas.....	8445.40.0200
c) Espuladeiras.....	8445.40.0300
d) Meadeiras.....	8445.40.0400
e) Outras.....	8445.40.9900
21.08 Urdideiras.....	8445.90.0100

21.09 Engomadeiras de fio.....	8445.90.0200
21.10 Passadeiras para liço e pente.....	8445.90.0300
21.11 Máquinas automáticas para atar urdiduras.....	8445.90.0400
21.12 Máquinas automáticas para colocar lamela.....	8445.90.0500
21.13 Outras máquinas e aparelhos da posição 8445 da NBM, não especificados.....	8445.90.9900
22 MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE TECELAGEM E MALHARIA	
22.01 Teares para tecidos.....	8446.10.0100 a 8446.30.9900
22.02 Teares circulares para malhas	8447.11.0000 e 8447.12.0000
22.03 Teares retilíneos para malhas:	
a) máquinas motorizadas para tricotar.....	8447.20.0102
b) máquinas tipo "cotton" e semelhantes, para fabricação de meias, funcionando com agulha de flape	8447.20.0102
c) máquinas para fabricação de "jersey" e semelhantes, funcionando com agulha de flape.....	8447.20.0104
d) máquinas dos tipos "Raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável.....	8447.20.0105
e) qualquer outro, não especificado na NBM.....	8447.20.0199
22.05 Máquinas de costura por entrelaçamento ("couture tricotage").....	8447.20.0200
22.05 Máquinas automáticas para bordado.....	8447.90.0100
22.06 Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filó e rede.....	8447.90.0200
22.07 Outras máquinas da posição 8447 da NBM, não especificada.....	8447.90.9900
22.08 Ratieras (maquinetas) para liços.....	8448.11.0100
22.09 Mecanismos "Jacquard".....	8448.11.0200
22.10 Redutores, perfuradores, e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração.....	8448.11.9900
22.11 Mecanismo troca-lançadeira.....	8448.19.0201
22.12 Mecanismo troca-espulas.....	8448.19.0202
22.13 Máquinas automáticas de atar fios.....	8448.19.0203
22.14 Outras máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8446 e 8447 da NBM.....	8448.19.0299 e 8448.19.9900
23 MÁQUINAS E APARELHOS PARA A INDÚSTRIA DE FELTRO E CHAPELARIA	
23.01 Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro.....	8449.00.0100
23.02 Máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro.....	8449.00.0200

24 MÁQUINAS PARA ACABAMENTO TÊXTIL

24.01 Máquinas de lavar, industriais, com capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca:

a) inteiramente automática.....8450.11.9900

b) com secador centrífugo incorporado.....8450.12.9900

c) Outras.....8450.19.9900

24.02 Máquinas de lavar, industriais, com capacidade superior a 10 Kg em peso de roupa seca.....8450.20.0000

24.03 Máquinas industriais para lavar a seco.....8451.10.0000

24.04 Máquinas industriais de secar, de capacidade não superior a 10 kg em peso de roupa seca.....8451.21.9900

24.05 Máquinas industriais de secar, de capacidade superior a 10 kg em peso de roupa seca.....8451.29.0000

24.06 Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras.....8451.30.0000

24.07 Máquinas para lavar, industriais.....8451.40.0100

24.08 Máquinas para branquear ou tingir fio ou tecido.....8451.40.0200

24.09 Outras máquinas para lavar, branquear ou tingir.....8451.40.9900

24.10 Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.....8451.50.0000

24.11 Máquinas de mercerizar fio.....8451.80.0100

24.12 Máquinas de mercerizar tecidos.....8451.80.0200

24.13 Máquinas de carbonizar ou chamuscar fio ou tecido.....8451.80.0300

24.14 Ramosas.....8451.80.0400

24.15 Tosquiadores.....8451.80.0500

24.16 Outras máquinas e aparelhos da posição 8451 da NBM, não especificados.....8451.80.9999

25 MÁQUINAS DE COSTURA, EXCETO AS DE COSTURAR (COSER) CADERNOS DA POSIÇÃO 8440 DA NBM

25.01 Máquinas de costura, unidades automáticas:

a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc).....8452.21.0100

b) para costurar tecidos.....8452.21.0200

c) para remalhar.....8452.21.9900

25.02 Outras máquinas de costura :

a) para costurar couro ou pele e seus artigos (calçados, luvas, selas, artigos de viagem, etc).....8452.29.0100

b) para costurar tecidos.....8452.29.0200

26 MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR, CURTIR OU TRABALHAR COUROS OU PELES, OU PARA FABRICAR OU CONSERTAR CALÇADOS E OUTRAS OBRAS DE COURO OU DE PELE, EXCETO MÁQUINAS DE COSTURA

26.01 Máquinas e aparelhos para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar, ou rebaixar couro ou pele.....8453.10.0100

26.02 Máquinas e aparelhos para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele.....8453.10.0200

26.03 Máquinas e aparelhos para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele.....8453.10.0300

26.04 Outros.....8453.10.9900

26.05 Máquinas e aparelhos para fabricar calçados.....8453.20.0000

26.06 Outras máquinas e aparelho da posição 8453 da NBM, não especificados.....8453.80.0000

27 CONVERSORES, COLHERES DE FUNDIÇÃO, LINGOTEIRAS E MÁQUINAS DE VAZAR (MOLDAR) PARA METALÚRGICA, AÇIARIA OU FUNDIÇÃO

27.01 Conversores.....8454.10.0000

27.02 Lingoteiras.....8454.20.0100

27.03 Colheres de fundição.....8454.20.9900

27.04 Máquinas de vazar sob pressão.....8454.30.0100

27.05 Máquinas de moldar por centrifugação.....8454.30.0200

27.06 Outras máquinas de vazar (moldar).....8454.30.9900

Agitador eletrônico de aço líquido (stirring) -.....8454.90.0000*

Impulsionador de tarugos com rolos acionados -..... 8454.90.0000*

***Acrescentados pelo [Decreto nº 37.095/97](#).**

28 LAMINADORES DE METAIS E SEUS CILINDROS

28.01 Laminadores de tubos.....8455.10.0000

28.02 Laminadores a quente e laminadores combinados a quente e a frios:

a) para chapas.....8455.21.0100

b) para fios.....8455.21.0200

c) outros.....8455.21.9900

28.03 Laminadores a frio:

a) para chapas.....8455.22.0100

b) para fios.....8455.22.0200

c) outros.....8455.22.9900

28.04 Cilindros de laminadores.....8455.30.0000

Guias roletadas para laminação de redondos, perfis e “multi slit” -..... 8455.90.0000*

Tesoura corte frio com embreagem ou acionamento por corrente contínua para corte de laminados
 -..... 8455.90.0000*

*Bobinadeira "laving head" para bitolas de diâmetro 5,50 a 25 mm - 8455.90.0000**

*Enroladeira/bobinadeira "recoiller" para bitolas de diâmetro 20 a 50mm -..... 8455.90.0000**

***Acrescentados pelo [Decreto nº 37.095/97](#).**

29 MÁQUINAS E FERRAMENTAS PARA TRABALHAR METAIS E CARBONETOS METÁLICOS

29.01 Máquinas para usinagem por eletro-erosão.....8456.30.0100

29.02 Centros de usinagem (maquinagem).....8457.10.0000

29.03 Máquinas de sistema monostático ("single station").....8457.20.0000

29.04 Máquinas de estações múltiplas.....8457.30.0000

29.05 Tornos.....8458.11.0101 a 8458.99.9900

29.06 Máquinas-ferramentas para perfurar:

a) unidade com cabeça deslizante.....8459.10.0100 a 8459.10.9900

b) de comando numérico.....8459.21.0100 a 8459.21.9999

c) outras.....8459.29.0100 a 8459.29.9999

29.07 Máquinas-ferramentas para brocar:

a) brocadoras -fresadoras,de comando numérico.....8459.31.0000

b) Outras brocadoras-fresadoras.....8459.39.0000

c) Outras.....8459.40.0100 a 8459.40.9999

29.08 Máquinas para fresar:

a) de console, de comando numérico.....8459.51.0100 a 8459.51.9900

b) outras, de console.....8459.59.0100 a 8459.59.9900

c) outras de comando numérico.....8459.61.0100 a 8459.61.9900

d) outras.....8459.69.0100 a 8459.69.9900

29.09 Outras máquinas para roscar.....8459.70.0000

29.10 Máquinas para retificar:

a) superfícies planas, de comando numérico.....8460.11.0100 a 8460.11.9900

b) outras, para retificar superfícies planas.....8460.19.0100 a 8460.19.9900

c) outras, de comando numérico.....8460.21.0000

d) outras.....8460.29.0000

29.11 Máquinas para afiar:

a) de comando numérico.....8460.31.0000

b) outras.....8460.39.0000

29.12 Máquinas para brunir ou para alisar por fricção (rodar):

a) politriz de bancada.....	8460.40.0000
b) outras.....	8460.40.9900
29.13 Esmerilhadeiras.....	8460.90.0100
29.14 Politriz de bancada.....	8460.90.0200
29.15 Outras máquinas da posição 8460 da NBM, não especificadas.....	8461.10.0100
29.16 Máquinas para aplainar.....	8461.10.9900 a 8461.10.9900
29.17 Plainas-limadoras.....	8461.20.0100
29.18 Máquinas para escatelar.....	8461.20.0200
29.19 Outras plainas-limadoras e máquinas para escatelar.....	8461.20.9900
29.20 Mandriladeiras.....	8461.30.0100 a 8461.30.9900
29.21 Máquinas para cortar ou acabar engrenagens:	
a) Máquinas para cortar engrenagens.....	8461.40.0100
b) retificadoras de engrenagens.....	8461.40.9901
c) máquinas para acabar engrenagens do tipo abrasivo.....	8461.40.9902
d) qualquer outra.....	8461.40.9999
29.22 Máquinas para serrar ou seccionar:	
a) serra circular.....	8461.50.0101
b) serra de fita sem fim.....	8461.50.0102
c) serra de fita, alternativa.....	8461.50.0103
d) qualquer outra serra.....	8461.50.0199
e) cortadeiras.....	8461.50.0200
29.23 Desbastadeiras.....	8461.90.0100
29.24 Filetadeiras.....	8461.90.0200
29.25 Ranhuradeiras.....	8461.90.0300
29.26 Outras máquinas-ferramentas da posição 8461 da NBM, não especificadas.....	8461.90.9900
29.27 Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinetes.....	8462.10.0000
29.28 Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar:	
a) de comando numérico.....	8462.21.0000
b) Outras.....	8462.29.0000
29.29 Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de pucionar e cisalhar:	
a) de comando numérico.....	8462.31.0101 a 8462.31.9900

b) outras.....8462.39.0101 a 8462.39.9900

29.30 Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combi

a) de comando numérico.....8462.41.0000

b) outras.....8462.49.0000

29.31 Prensas:

a) hidráulicas, para moldagem de pós metálico por sinterização.....8462.91.0100

b) Hidráulicas, não especificadas na NBM.....8462.91.9900

c) para moldagem de pós metálicos por sinterização.....8462.99.0100

29.32 Máquinas extrusoras.....8462.99.0300

29.33 Outras máquinas para puncionar ou para chanfrar.....8462.99.9900

29.34 Bancas:

a) para estirar fios.....8463.10.0100

b) para estirar tubos.....8463.10.0200

c) outras.....8463.10.9900

29.35 Máquinas para fazer roscas internas ou externas por rologem ou laminagem.....8463.20.0000

29.36 Máquinas para trabalhar aramas e fios de metal.....8463.30.0000

29.37 Trefiladeiras manuais.....8463.90.0100

29.38 Máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios.....8463.90.0200

29.39 Outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas.....8463.90.9900

30. MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR PEDRA, PRODUTOS CERÂMICOS, CONCRETO (BETÃO), FIBROCIMENTO OU MATÉRIAS MINERAIS SEMELHANTES, OU PARA O TRABALHO A FRIO DE VIDRO

30.01 Máquinas para serrar:

a) para trabalhar produtos cerâmicos.....8464.10.0100

b) para trabalhar vidro a frio.....8464.10.0200

c) outros.....8464.10.9900

30.02 Máquinas para esmerilhar ou polir:

a) para trabalhar produtos cerâmicos.....8464.20.0100

b) para trabalhar vidro a frio.....8464.20.0200

c) outras.....8464.20.9900

30.03 Outras máquinas-ferramentas:

a) para trabalhar produtos cerâmicos.....8464.90.0100

b) para trabalhar vidro a frio.....8464.90.0200

c) outras.....8464.90.9900

31 MÁQUINAS-FERRAMENTAS PARA TRABALHAR MADEIRA, CORTIÇA, OSSO, BORRACHA ENDURECIDA, PLÁSTICOS DUROS OU MATÉRIAS DURAS SEMELHANTES

31.01 Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes

tipos de operações sem troca de ferramentas:

a) plaina combinada (desengrossadeira - desempenadeira).....
8465.10.0100

b) Outras.....8465.10.9900

31.02 Máquinas de serrar:

a) circular, para madeira.....8465.91.0100

b) de fita, para madeira.....8465.91.0200

c) serra de desdobro e serras de folhas
múltiplas.....8465.91.0300

d) Outras.....8465.91.9900

31.03 Máquinas para desbastar ou aplanar e para fresar ou moldurar:

a) plaina-desempenadeira.....8465.92.0101

b) plaina de 3 ou 4 faces.....8465.92.0102

c) qualquer outra plaina.....8465.92.0199

d) tupias.....8465.92.0200

e) respigadeira, molduradeiras e talhadeiras.....8465.92.0300

f) outras.....8465.92.9900

31.04 Máquinas para esmerilhar, lixar ou polir:

a) lixadeiras.....8465.93.0100

b) outras.....8465.93.9900

31.05 Máquinas para arquear ou para reunir:

a) prensas para produção de madeira compensada ou placada, com placas
aquecidas.....8465.94.0100

b) outras.....8465.94.9900

31.06 Máquinas para furar ou para escatelar:

a) máquinas para furar.....8465.95.0100

b) outras.....8465.95.9900

31.07 Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar:

a)máquinas paradesenrolarmadeira.....8465.96.0100

b)outras.....8465.96.9900

31.08 Outras:

a) máquinas para descascar madeiras.....8465.99.0100

- b) máquinas para fabricação de lâ ou palha de madeira.....8465.99.0200
- c) torno tipicamente copiador.....8465.99.0301
- d) qualquer outro torno.....8465.99.0399
- e) máquina para copiar ou reproduzir.....8465.99.0400
- f) moinhos para fabricação de farinha de madeira.....8465.99.0500
- g) máquinas para fabricação de botões de madeira.....8465.99.0600
- h) outros.....8465.99.9900
- 32 PEÇAS PARA MÁQUINAS -FERRAMENTAS DAS POSIÇÕES 8456 A 8465 DA NBM**
- 32.01 Dispositivos copiadores.....8466.30.0100
- 32.02 Divisores de retificação.....8466.30.9900
- 32.03 Tarraxas de funcionamento automático e contrapontas giratórias:
- a) para máquinas da posição 8464 da NBM:
- a.1) de máquinas para trabalhar produtos cerâmicos.....8466.91.0100
- a.2) de máquinas para trabalhar concreto.....8466.91.0200
- a.3) de máquinas para o trabalho a frio de vidro.....8466.91.0300
- a.4) de outras.....8466.91.0400
- b) para máquinas da posição 8465 da NBM:
- b.1) de plaina combinada (desengrossadeira- desempenadeira).....8466.92.0100
- b.2) de máquinas para serrar.....8466.92.0200
- b.3) de plaina desempenadeira.....8466.92.0301
- b.4) de outras plainas.....8466.92.0302
- b.5) de tupias.....8466.92.0303
- b.6) de respigadeiras, molduradeiras e talhadeira.....8466.92.0304
- b.7) de máquinas para furar.....8466.92.0601
- b.8) de máquinas para desenrolar madeira.....8466.92.0701
- b.9) de máquinas para descascar madeira.....8466.92.0800
- b.10)de máquinas para fabricação de lâ ou de palha de madeira.....8466.92.0900
- b.11) de tornos.....8466.92.1000
- c) de máquinas para usinagem de metais ou carbonetos metálicos da posição 8456 da NBM.....8466.93.0101
- d) para máquinas da posição 8457 da NBM.....8466.93.0200

e) para máquinas da posição 8458 da NBM.....	8466.93.0300
f) para máquinas da posição 8459 da NBM.....	8466.93.0400
g) para máquinas da posição 8460 da NBM.....	8466.93.0500
h) para máquinas da posição 8461 da NBM.....	8466.93.0600
i) para máquinas das posições 8462 e 8463 da NBM:	
i.1) de máquinas (incluída as prensas) para forjar ou estampar martelos, martelos-pilões e martinets.....	8466.94.0100
i.2) de máquinas (incluída as prensa) para enrolar, arquear, dobrar ou endireitar.....	8466.94.0200
i.3) de máquinas extrusora.....	8466.94.0300
i.4) de máquinas para estirar fios.....	8466.94.0400
i.5) de máquinas para estirar tubos.....	8466.94.0500
i.6) de máquinas (incluída as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar.....	8466.94.9900
i.7) de máquinas (incluída as prensas) para funcionar ou para chanfrar, incluída as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar.....	8466.94.9900
i.8) de máquinas extrusoras.....	8466.94.9900
i.9) de máquinas para fazer roscas internas ou externas por rolagem ou laminagem	8466.94.9900
i.10) de máquinas para trabalhar arames e fios de metal	8466.94.9900
i.11) de trefiladeiras manuais.....	8466.94.9900
i.12) de máquinas estiradoras ou trefiladoras para fios	8466.94.9900
i.13) de outras máquinas da posição 8463 da NBM, não especificadas	8466.94.9900
32.04 Placas universais para tornos.....	8466.92.1000
32.05 Tarraxas de funcionamento automático, dispositivos divisores de retificação e de copiagem e contrapontas giratórias.....	8466.92.1100
33 FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS OU COM MOTOR, NÃO ELÉTRICO, INCORPORADO, DE USO MANUAL	
33.01 Furadeiras pneumáticas, rotativas	8467.11.0100
.33.02 Outras ferramentas pneumáticas, rotativas.....	8467.11.9900
33.03 Martelos ou marteletes	8467.19.0100
.33.04 Pistolas de ar comprimido para lubrificação.....	8467.19.0200
33.05 Outras, ferramentas pneumáticas	8467.19.9900
33.06 Outras ferramentas com motor incorporado, não elétrico	8467.89.0000

MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL

34 MÁQUINAS E APARELHOS PARA SOLDAR MESMO DE CORTE, EXCETO OS DA POSIÇÃO 8515; MÁQUINAS E APARELHOS A GÁS, PARA TÊMPERA SUPERFICIAL

34.01 Maçaricos de uso manual 8468.10.0000

34.02 Outras máquinas e aparelhos a gás:

a) para soldar matérias termo-plásticos 8468.20.0101

b) qualquer outro para soldar ou cortar 8468.20.0100

c) aparelhos manuais ou pistolas para têmpera superficial 8468.20.0201

d) qualquer outro para têmpera superficial 8468.20.0299

34.03 Outras máquinas e aparelhos para soldar por fricção 8468.80.0100

34.03 Outros 8468.80.9900

35. MÁQUINAS E APARELHOS PARA SELECIONAR, PENEIRAR, SEPARAR, LAVAR, ESMAGAR, MOER, MISTURAR OU AMASSAR TERRAS, PEDRAS, MINÉRIOS OU OUTRAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS SÓLIDAS, MÁQUINAS PARA AGLOMERAR OU MOLDAR COMBUSTÍVEIS MINERAIS SÓLIDOS, PASTAS CERÂMICAS, CIMENTO, GESSO OU OUTRAS MATÉRIAS MINERAIS EM PÓ OU EM PASTA; MÁQUINAS PARA FAZER MOLDE DE AREIA PARA FUNDIÇÃO

35.01 Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar 8474.10.0101 a 8474.10.9900

35.02 Máquinas e aparelhos para esmagar, moer, ou pulverizar 8474.20.0100 a 8474.20.9900

35.03 Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:

a) betoneiras e aparelhos para amassar cimento8474.31.0000

b) máquinas para misturar matérias minerais com betume8474.32.0000

c) outras8474.39.0000

35.04 Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldado de cimento ou concreto.....8474.80.0000

35.05 Máquinas para fabricar tijolos8474.80.0200

35.06 Máquinas de fazer molde de areia para fundição....8474.80.0300

35.07 Outras máquinas e aparelhos da posição 8474 da NBM, não especificados8474.80.9900

36 MÁQUINAS E APARELHOS PARA FABRICAÇÃO OU TRABALHO A QUENTE DE VIDRO E DAS SUAS OBRAS

36.01 Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpada de luz relâmpago ("flash") que tenham invólucro de vidro.....8475.10.0000

36.02 Máquinas para moldagem de frascos, garrafa ou qualquer outro tipo de vidro 8475.20.0100

36.03 Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas semelhantes	8475.20.0200
36.04 Outras máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras	8475.20.9900
37. MÁQUINAS E APARELHOS PARA TRABALHAR BORRACHA OU PLÁSTICO	
37.01 Máquinas de moldar por injeção:	
a) de fechamento horizontal.....	8477.10.0100
b) de fechamento vertical	8477.10.9900
37.02 Extrusoras	8477.20.0000
37.03 Máquinas de moldar por insuflação.....	8477.30.0000
37.04 Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar	8477.40.0000
37.05 Máquinas para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmara-de-ar	8477.51.0000
37.06 Prensas	8477.59.0100
37.07 Outras.....	8477.59.9900
37.08 Outras máquinas e aparelhos	8477.80.0000
38 MÁQUINAS E APARELHOS PARA PREPARAR OU TRANSFORMAR FUMO (TABACO)	
38.01 Máquinas para fabricar cigarros, charutos, cigarrilhas e semelhantes	8478.10.0100
38.02 Máquinas debulhadoras de tabaco em folha	8478.10.9900
38.03 Máquinas separadoras lineares de tabaco em folha	8478.10.9900
38.04 Máquinas classificadoras de lâmina de tabaco em folha	8478.10.9900
38.05 Distribuidora tipo “Splitter” para tabaco em folha	8478.10.9900
38.06 Cilindros condicionados de tabaco em folha	8478.10.9900
38.07 Cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha	8478.10.9900
39 MÁQUINAS E APARELHOS, MECÂNICOS, COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DO CAPÍTULO 84 DA NBM	
39.01 Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.0100
39.02 Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal	8479.20.0200
39.03 Prensas para a fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça	8479.30.0000
39.04 Máquinas para fabricação de cordas ou cabos.....	8479.40.0000

39.05 Outras máquinas e aparelhos para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos 8479.81.0000

39.06 Máquinas para fabricação de cabos ou condutores elétricos 8479.89.0200

39.07 Máquinas e aparelhos para fabricar pincéis, brochas e escovas 8479.89.0400

“Pelo [Decreto 36.846/96](#) foram acrescentados (Convênio ICMS 11/94 e 74/95):

- packer (obturador).....8479.89.9900

*O disposto neste item produz efeitos: a partir de 24.04.94.”

40 CAIXAS DE FUNDIÇÃO E MOLDES

40.01 Caixas de fundição8480.10.0000

40.02 Modelos para moldes:

a) de madeira8480.30.0100

b) de alumínio8480.30.0200

c) de matéria plástica8480.30.9900

d) de ferro, ferro fundido ou aço8480.30.9900

e) de cobre, bronze ou latão8480.30.9900

f) de níquel8480.30.9900

g) de chumbo8480.30.9900

h) de zinco8480.30.9900

40.03 Moldes para metais ou carbonetos metálicos :

a) coquilhas8480.41.0100 e 8480.49.0100

b) moldes de tipografia 8480.41.0200 e 8480.49.0200

c) outros8480.41.9900 e 8480.49.9900

40.04 Moldes para vidro 8480.50.0000

40.05 Moldes para matérias minerais 8480.60.0000

40.06 Moldes para borracha ou plástico:

a) para moldagem por injeção ou por compressão..... 8480.71.0000

b) outros 8480.79.0000

“Pelo [Decreto 36.846/96](#) foram acrescentados (Convênio ICMS 11/94 e 74/95):

I - árvore de natal.....8481.10.0100;

III - válvula.....8481.80.9910;

IV - manifold.....8481.80.9901;

VII - válvula tipo gaveta.....8481.80.9901;

VIII - válvula tipo borboleta.....8481.80.9909;

IX - válvula tipo esfera.....8481.80.9905;

***O disposto no item III produz efeitos: a partir de 20.11.95, para os demais itens : a partir de 24.04.94."**

Tesoura rotativa "flving shear"8483.40.0299

Redutor de velocidade, caixa de pinhões (redutor com saída de 2 ou 3 eixos) e redutor combinado com caixa de pinhões destinados para gaiolas de laminação..... 8483.40.0299

***Acrescentados pelo [Decreto nº 37.095/97](#).**

Acionamento eletrônico de gaiolas8504.40.0299

*Conversor e retificador para laminação e trefiladeiras
.....8504.40.0299*

*Inversores digital para variação de rotação de motores elétricos em laminadores e trefiladeiras
.....8504.40.0299*

***Acrescentados pelo [Decreto nº 37.095/97](#).**

41 FORNOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS

*41.01 Fornos industriais de resistência (de aquecimento indireto)
.....8514.10.0200*

41.02 Fornos industriais de indução 8514.20.0200

*41.03 Fornos industriais de aquecimento por perdas elétricas
..... 8514.20.0300*

*41.04 Fornos industriais de aquecimento direto por resistência
..... 8514.30.0200*

41.05 Fornos industriais de banho..... 8514.30.0300

41.06 Fornos industriais de arco voltaico..... 8514.30.0400

41.07 Fornos industriais de raios infravermelhos 8514.30.0500

Controlador eletrônico para forno à arco.....8514.90.0000

Estrutura metálica para forno à arco (superestrutura).....8514.90.0000

Braços de suporte de eletrodos para forno à arco com sistema de fixação e abertura por cilindros hidráulicos/molos pratos.....8514.90.0000

***Acrescentados pelo [Decreto nº 37.095/97](#)**

41.08 Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma, inteira ou parcialmente automáticos 8515.31.0000

41.09 Outros 8515.39.0000

41.10 Máquinas e aparelhos para soldar a “laser” 8515.80.0100

41.11 Outros 8515.80.9900

41.12 Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletrofotorese .

41.12.01 - instalação contínua de galvanoplastia eletrolítica de fios de aço, por processo de alta densidade de corrente, com unidades de decapagem eletrolítica, de lavagem e de estranhagem, com controlador de processo..... 8543.30.0000

***Subitem 41.12. do item 41 da parte I do do item 9 do Anexo II , acrescentado pelo inc. CXXXII do art. 1º do [Decreto nº 35.606/92](#).**

41.13 Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais.

41.13.01 - máquinas e aparelhos para ensaios de metais - câmara para testes de correção denominada “Salt Spray” 9024.10.9900

***Subitem 41.13 do item 41 da parte I do do item 9 do Anexo II, acrescentado pelo inc. CXXXII do art. 1º do [Decreto nº 35.606/92](#).**

42

42.01 Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar.....8207.30.0000

“Pelo [Decreto 36.846/96](#) foram acrescentados (Convênio ICMS 11/94 e 74/95):

X - mancaldebronzeparalocomotiva.....8607.19.9900

XI - mancal de bronze para locomotiva.....8607.19.0400

***O disposto no item X produz efeitos: a partir de 24.04.94 até 19.11.95, para o item XI a partir de 20.11.95”**

ITEM 09

PARTE II

MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS

ITEM	SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CÓDIGO DA NBM/SH
------	---------	---------------	------------------

01 Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria8419.89.9900

02 Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:

a) de madeira9406.00.0299

b) de ferro ou aço7309.00.0100

c) de matéria plástica artificial ou de lona plastificada 3925.10.0100

03 Silos de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados8479.89.9900

04 Dispositivos destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo:

a) ventiladores.....8414.59.0000

b) compressores de ar8414.80.0101 a 8414.80.0499

c) coifas (exaustores)8414.80.0600

05 Secadores e evaporadores para produtos agrícolas:

a) secadores8419.31.0000

b) evaporadores8419.39.0000

06 Pulverizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola.....8424.81.0101 a 8424.81.0199

07 Aparelhos e dispositivos mecânicos, destinados a regular a dispersão ou orientação de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura.....8424.81.9900

08 Carregadores para serem acoplados a trator agrícola.....8427.90.9900

09 Plainas niveladoras de levantamento hidráulico.....8430.69.9900

10 Enxadas rotativas8432.29.9900

11 Máquinas de ordenhar8434.10.0000

12 Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola8467.81.0000

13 Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 litros:

a) de ferro, ferro fundido, aço ou aço vazado.....7310.10.0100 a 7310.29.0100

b) de latão (liga de cobre e zinco)3923.90.0100

c) de plástico3923.90.0100

14 Vasilhame para transporte de leite, de liga de alumínio7612.90.9901

15 Veículos não automóveis e reboques, de uso agrícola:

a) reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou auto descarregáveis8716.20.0000

b) reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias8716.31.0000 e 8716.39.0000

****Alínea "b" (reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias, códigos 8716.31.0000 e 8716.39.0000) do item 15 da Parte II do item 9 do Anexo II excluída pelo art. 5º do [Decreto nº 36.313/94](#) (Efeitos a partir de 26/07/94).***

c) veículos de tração animal8716.80.0200

16 Moinhos de vento (catavento) destinados a bombear água.....8412.80.0200

17 Aviões agrícolas a hélice, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do ministério da Aeronáutica8802.20.0100 8802.30.0100 8803.10.0000 8803.20.0000 8803.30.0000 e 8803.90.0000

18 Valetadeira rebocável, do tipo utilizado exclusivamente na agricultura8430.69.9900

19 Raspo-transportador ("Scraper"), rebocável, de 02 (duas) rodas, com capacidade de carga de 1,00 m3 a 3,00 m3, do tipo utilizado exclusivamente em trabalhos agrícolas.....8430.62.0200

20 Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores.....7326.90.9999

21 Máquina apanhadora e carregadora de cana, auto-propelida.....8427.20.9900

22 Outras máquinas e implementos agrícolas, inclusive as respectivas peças e partes:

a) da posição 82018201.10.0000 a 8201.90.9900

b) da posição 8432.....8432.10.0100 a 8432.90.0000

c) da posição 8433.....8433.11.0000 a 8433.99.0000

d) da posição 8436.....8436.10.0000 a 8436.99.0000

23 Arado de disco8432.10.0200

24 Microtrator.....8701.10.0100

25 Ovascan.....9027.80.0500*

***Item 25 da parte II do item 9 do Anexo II, acrescentado através do inc. CXXXII do art.1º do [Decreto nº 35.606/92](#).**

***Partes I e II do item 9 da Parte II do Anexo I, revogadas pelo art. 4º do [Decreto nº 3.639/07](#).**

10 - Nas saídas interestaduais com pescado, de forma que a carga tributária seja equivalente a 60% (sessenta por cento), observado o disposto nos artigos 525 a 530, deste Regulamento. (Conv. ICMS 60/91).

[Nota 1 - A redução de que trata este item não se aplica:

ao crustáceo;

- ao molusco;

- ao adoque;

- ao bacalhau;

- à merluza;

- ao pirarucú;

- ao salmão;

- à rã.(Redação em vigor até 05/10/93).]

[Nota 1 - A redução de que trata este item não se aplica ao crustáceo, adoque, bacalhau, merluza, cavala, arabaiana, dourado, pescada amarela, rã, cambuaçu, pirarucu, anchova, atum, carapeba, cioba, cirigado, agulha, beijupira, xaréu, serra, salmão, curimã e camurim.

***Redação dada a Nota 1 do item 10 do Anexo II, pelo inc. XVIII do art. 2º do [Decreto nº 35.914/93](#) (Em vigor até 27/04/94).]**

Nota 1 - A redução de que trata este item não se aplica ao crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e a rã.*

***Redação dada a Nota 1 do item 10 do Anexo II, pelo inc. VII do art. 1º do [Decreto nº 36.138/94](#).**

Nota 2 - Não se aplica, também, o disposto neste item:

I - à operação que destine o pescado à industrialização;

II - ao pescado enlatado ou cozido.

*- Válido até 31 de dezembro de 1992. ***

*****Prorrogado até 31/12/95 - [Decreto nº 35.914/93](#) e Conv. ICMS 148/92.***

****Item 10 do Anexo II, acrescentado através do inc. XII do art. 5º do [Decreto nº 35.606/92](#).***

Nota 3 - O benefício constante deste item surte efeitos até 30 de abril de 1999.

****Nota 3 do Item 10 do Anexo II, acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 37.713/98](#).***

****Perda de eficácia do item 10 do Anexo II, conforme estabelecido em sua Nota 3.***

[II - Nas saídas interestaduais (Conv. ICMS 36/92 e 41/92):

I - dos produtos relacionados nos subítem I a IX do item 35, do Anexo I, parte II, do artigo 7º, até a data ali prevista, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido item, em 50% (cinquenta por cento);

II - dos produtos relacionados no subitem X do item 35, do Anexo I, parte II, do artigo 7º, até a data ali prevista, em 25% (vinte e cinco por cento item 11 do Anexo II, acrescentado através do inc. XII do art. 5º do [Decreto nº 35.606/92](#) (Redação em vigor até 05/10/93).]

II - Nas saídas interestaduais (Convênios ICMS 36/92, 41/92 e 28/93):

I - dos produtos relacionados nos subítem I a IX e XI do item 35, da PARTE II do ANEXO I, do artigo 7º, até a data ali prevista, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido item, em 50% (cinquenta por cento);

*II - dos produtos relacionados no subitem X do item 35, da PARTE II do ANEXO I, do artigo 7º, até a data ali prevista, em 25% (vinte e cinco por cento).**

****Redação dada ao item 11 do Anexo II, pelo inc. XIX do art. 2º do [Decreto nº 35.914/93](#).***

[Válida até 31 de dezembro de 1993. Prorrogada pelo inc. II do art. 3º do [Decreto nº 35.721/93](#). (Em vigor até 27/04/94).]

[Válida até 30 de junho de 1994. Prorrogada pelo Conv. ICMS 124/93 - [Decreto nº 36.138/94](#). (Em vigor até 31/10/94).]

[Válida até 31 de dezembro de 1994. Prorrogada pelo inc. III do art. 6º do [Decreto nº 36.313/94](#) - Efeitos retroagidos a 01/07/94. (Em vigor até 08/04/95).]

[Válida até 30 de junho de 1995. Prorrogação dada pelo inc. I do art. 5º do [Decreto nº 36.489/95](#). (Efeitos retroagidos a 01/01/95)].

- Vigência até 30 de abril de 1996. Prorrogação dada pelo Conv. ICMS 22/95 - [Decreto nº 36.676/95](#). Efeitos retroativos a 1º de maio de 1995.

Nota 1 - O disposto neste item II terá aplicação até 30 de abril de 1997 (Conv. ICMS 21/96).

****Nota 1 acrescentada pelo [Decreto nº 37.095/97](#).***

Nota 1 - O disposto neste item II terá aplicação até 31 de agosto de 1997 (Convs. ICMS 20/97 e 48/97).

****Nota 1 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.198/97](#).***

Nota 1 - O disposto neste item II terá aplicação até 30 de setembro de 1997 (Convs. ICMS 20/97, 48/97 e 67/97).

****Nota 1 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.275/97](#).***

Nota 2 - Não se exigirá a anulação do crédito prevista no inciso II do art. 98.

***Nota 2 acrescentada pelo [Decreto nº 37.095/97](#).**

II - nas saídas interestaduais (Conv. ICMS 100/97)

II – Nas saídas interestaduais (Convs. ICMS 100/97, 40/98, 05/99, 97/99, 08/00, 10/01, 58/01, 89/01, 20/02, 21/02, 106/02, 152/02, 25/03, 57/03, 93/03, 99/04, 16/05, 18/05, 63/05, 149/05, 150/05, 54/06, 93/06, 53/08, 71/08, 138/08, 156/08 e 55/09):

***Nova redação dada ao caput do item II pelo [Decreto n.º 4.187/09](#).**

I - dos produtos relacionados nos incisos I a X, do item 35, da Parte II, do Anexo I, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido item, será reduzida em 60% (sessenta por cento) do valor da operação;

I - dos produtos relacionados nos incisos I a X e XIV a XVI do item 35 da Parte II do Anexo I e desde que atendidas as condições estabelecidas no referido item, será reduzida em 60% (sessenta por cento) do valor da operação;

***Nova redação dada ao inciso I do item II do Anexo II pelo [Decreto nº 3.129/06](#).**

I - dos produtos relacionados nos incisos I a X e XIV a XVII do item 35 da Parte II do Anexo I e desde que atendidas as condições estabelecidas no referido item, será reduzida em 60% (sessenta por cento) do valor da operação;

***Nova redação dada ao inciso I do item II pelo [Decreto n.º 4.108/09](#).**

I – dos produtos relacionados nos incisos I a X e XIV a XVIII do item 35 da Parte II do Anexo I e desde que atendidas as condições estabelecidas no referido item, será reduzida em 60% (sessenta por cento) do valor da operação;

***Nova redação dada ao inciso I do item II pelo [Decreto n.º 4.187/09](#).**

II - dos produtos relacionados nos incisos XI a XIII, do item 35, da Parte II, do Anexo I, desde que atendidas as condições estabelecidas no referido item, será reduzida em 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Nota 1 - Nas operações com o benefício previsto neste item, fica dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere os incisos I e II, do art. 37, da [Lei nº 5.900/96](#).

Nota 1. Nas operações com o benefício previsto neste item, fica o estabelecimento fabricante dispensado do estorno do crédito fiscal a que se refere o inciso II do art. 37 da Lei nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996.

***Nova redação dada à Nota 1 do item II do Anexo II pelo [Decreto nº 3.129/06](#).**

Nota 2 - Para fins de fruição do benefício de que cuida este item, deverá o estabelecimento vendedor deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução.

Nota 3 - O benefício previsto neste item tem aplicação de 21 de novembro de 1997 até 30 de abril de 1999.

Nota 3 - O benefício previsto neste item terá aplicação de 21 de novembro de 1997 até 30 de abril de 2001 (Conv. ICMS 05/99).

***Nova redação dada a Nota 3 do item II do Anexo II pela alínea "c" do inciso XIII do [Decreto nº 38.075/99](#).**

Nota 3 - O disposto neste item terá aplicação até 31 de julho de 2001 (Conv. ICMS 10/01).

***Nova redação dada a Nota 3 do item II do Anexo II pelo inciso XV artigo 1º do [Decreto nº 189/01](#).**

Nota 3. As disposições deste item terão vigência até 30 de abril de 2008 (Convênio ICMS 18/05). (NR)

**Nova redação dada à Nota 3 do item 11 do Anexo II pelo [Decreto nº 3.129/06](#).*

Nota 3. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 04 de novembro de 1997. (NR)

**Nova redação dada à Nota 3 do item 11 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.971/08](#).*

**Nova redação dada ao item 11 pelo [Decreto nº 37.349/97](#).*

11 – nas saídas interestaduais com insumos agropecuários a seguir especificados, a base de cálculo fica reduzida em (Convênios ICMS 100/97, 40/98, 05/99, 97/99, 08/00, 10/01, 58/01, 89/01, 20/02, 21/02, 106/02, 152/02, 25/03, 57/03, 93/03, 99/04, 16/05, 18/05, 63/05, 149/05, 150/05, 54/06, 93/06, 53/08, 71/08, 138/08, 156/08, 55/09, 69/09, 119/09, 01/10 e 195/10):

11 – nas saídas interestaduais com insumos agropecuários a seguir especificados, a base de cálculo fica reduzida em (Convênios ICMS nºs 100/97, 40/98, 05/99, 97/99, 08/00, 10/01, 58/01, 89/01, 20/02, 21/02, 106/02, 152/02, 25/03, 57/03, 93/03, 99/04, 16/05, 18/05, 63/05, 149/05, 150/05, 54/06, 93/06, 53/08, 71/08, 138/08, 156/08, 55/09, 69/09, 119/09, 01/10, 195/10 e 123/11):

***Nova redação dada ao caput do item 11 pelo Decreto n.º 20.745/12.**

I – 60% (sessenta por cento):

a) inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), vacinas, soros e medicamentos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, inclusive inoculantes, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa;

b) ácido nítrico e ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato natural bruto e enxofre, saídos dos estabelecimentos extratores, fabricantes ou importadores para:

1. estabelecimento onde sejam industrializados adubos simples ou compostos, fertilizantes e fosfato bi-cálcio destinados à alimentação animal;

2. estabelecimento produtor agropecuário;

3. quaisquer estabelecimentos com fins exclusivos de armazenagem; e

4. outro estabelecimento da mesma empresa daquela onde se tiver processado a industrialização.

c) rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, fabricados pelas respectivas indústrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, desde que:

1. os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária e o número do registro seja indicado no documento fiscal;

1. os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número do registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido (Convênio ICMS 17/11);

***Nova redação dada ao item 1 da alínea "c" do inciso I do item 11 pelo [Decreto n.º 30.297/14](#).**

2. haja o respectivo rótulo ou etiqueta identificando o produto; e

3. os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária.

d) calcário e gesso, destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

e) semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1, semente certificada de segunda geração - C2, semente não certificada de primeira geração - S1 e semente não certificada de segunda geração - S2, destinadas à semeadura, desde que produzidas sob controle de entidades

certificadoras ou fiscalizadoras, bem como as importadas, atendidas as disposições da Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados e do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele Ministério;

f) alho em pó, sorgo, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

f) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

***Nova redação dada à alínea "f" do inciso I do item 11 pelo Decreto n.º 20.745/12.**

f) alho em pó, sorgo, milheto, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 21/16);

***Nova redação dada à alínea "f" do inciso I do item 11 pelo [Decreto n.º 49.909/16](#). Efeitos a partir de 01/06/16.**

g) esterco animal;

h) mudas de plantas;

i) embriões, sêmen congelado ou resfriado, exceto os de bovino, ovos férteis, aves de um dia, exceto as ornamentais, girinos e alevinos;

j) enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal, classificadas no código 3507.90.4 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – Sistema Harmonizado – NBM/SH;

k) gipsita britada destinada ao uso na agropecuária ou à fabricação de sal mineralizado;

l) casca de coco triturada para uso na agricultura;

m) vermiculita para uso como condicionador e ativador de solo;

n) extrato Pirolenhoso Decantado, Piro Alho, Silício Líquido Piro Alho e Bio Bire Plus, para uso na agropecuária;

o) óleo, extrato seco e torta de Nim (Azadirachta indica A. Juss); e

p) condicionadores de solo e substratos para plantas, desde que os produtos estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o número do registro seja indicado no documento fiscal.

q) torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura (Conv. ICMS 49/11).

***Alínea q do inciso I do item 11 acrescentado pelo Decreto n.º 17.024/11.**

II – 30% (trinta por cento):

a) farelos e tortas de soja e de canola, farelos de suas cascas e sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;

a) farelos e tortas de soja e de canola, cascas e farelos de cascas de soja e de canola, sojas desativadas e seus farelos, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 62/11);

***Nova redação dada a alínea "a" do inciso II do item 11 pelo Decreto n.º 17.024/11.**

b) milho e milheto, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal;

b) milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao Estado ou Distrito Federal;

***Nova redação dada à alínea "b" do inciso II do item 11 pelo Decreto n.º 20.745/12.**

c) amônia, uréia, sulfato de amônio, nitrato de amônio, nitrocálcio, MAP (mono-amônio fosfato), DAP (di-amônio fosfato), cloreto de potássio, adubos simples e compostos, fertilizantes e DL Metionina e seus análogos, produzidos para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada ao produto destinação diversa; e

d) aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal.

Nota 1. O benefício previsto na alínea b do inciso I do caput, estende-se:

I – às saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimentos referidos em seus respectivos itens; e

II – às saídas, a título de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de armazenagem.

Nota 2. Para efeito de aplicação do benefício previsto na alínea c do inciso I do caput, entende-se por:

I – Ração Animal – qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destinam;

II – Concentrado – a mistura de ingredientes que, adicionada a um ou mais elementos em proporção adequada e devidamente especificada pelo seu fabricante, constitua uma ração animal;

III – Suplemento – o ingrediente ou a mistura de ingredientes capaz de suprir a ração ou concentrado, em vitaminas, aminoácidos ou minerais, permitida a inclusão de aditivos;

IV – Aditivo – substâncias e misturas de substâncias ou microorganismos adicionados intencionalmente aos alimentos para os animais que tenham ou não valor nutritivo, e que afetem ou melhorem as características dos alimentos ou dos produtos destinados à alimentação dos animais;

V – Premix ou Núcleo – mistura de aditivos para produtos destinados à alimentação animal ou mistura de um ou mais destes aditivos com matérias-primas usadas como excipientes que não se destinam à alimentação direta dos animais.

Nota 3. O benefício previsto na alínea c do inciso I do caput aplica-se, ainda, à ração animal, preparada em estabelecimento produtor, na transferência a estabelecimento produtor do mesmo titular ou na

remessa a outro estabelecimento produtor em relação ao qual o titular remetente mantiver contrato de produção integrada.

Nota 4. Relativamente ao disposto na alínea e do inciso I do caput, o benefício não se aplicará se a semente não satisfizer os padrões estabelecidos para o Estado de destino pelo órgão competente, ou, ainda que atenda ao padrão, tenha a semente outro destino que não seja a semeadura.

Nota 5. O benefício previsto no inciso I do caput, outorgado às saídas dos produtos destinados à pecuária, estende-se às remessas com destino a:

- I – apicultura;
- II – aquicultura;
- III – avicultura;
- IV – cunicultura;
- V – ranicultura; e
- VI – sericultura.

Nota 6. O benefício concedido às sementes referidas na alínea e do inciso I do caput estende-se à saída interna do campo de produção, desde que:

- I – o campo de produção seja inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;
- II – o destinatário seja beneficiador de sementes inscrito no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em órgão por ele delegado;
- III – a produção de cada campo não exceda à quantidade estimada, por ocasião da aprovação de sua inscrição, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por órgão por ele delegado;
- IV – a semente satisfaça o padrão estabelecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- V – a semente não tenha outro destino que não seja a semeadura.

Nota 7. A estimativa a que se refere o inciso III da Nota 6 deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pelo prazo de cinco anos.

Nota 8. Nas operações com o benefício previsto neste item, fica o estabelecimento fabricante dispensado do estorno do crédito fiscal a que se refere o inciso II do art. 37 da Lei nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996.

Nota 9. Para fins de fruição do benefício de que cuida este item, deverá o estabelecimento vendedor deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.

Nota 10. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997.

Nota 11. Ficam convalidadas, até 9 de janeiro de 2012, as saídas de silagens de forrageiras e de produtos vegetais, realizadas nos termos deste item (Convênio ICMS nº 123/11).

***Nota 11 do item 11 acrescentada pelo Decreto n.º 20.745/12.**

***Nova redação dada ao item 11 do Anexo II pelo [Decreto n.º 10.578/11](#)**

[12 - Nas operações com veículos automotores abaixo relacionados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, promovidas pelos estabelecimentos

fabricantes, importadores ou empresas concessionárias, calculando-se a redução em 33,33% (Convs. ICMS 37/92, 71/92 e 77/92).

Nota 1 - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias utilizadas como matéria-prima, material secundário ou de embalagem na fabricação dos veículos neste item.

Nota 2 - Implicará na extinção imediata da redução da base de cálculo do ICMS prevista neste item:

- a) a elevação dos preços dos veículos beneficiados em percentual superior aos aumentos dos custos;*
- b) a revogação da redução de alíquota do IPI;*
- c) o descumprimento do compromisso celebrado entre representantes de trabalhadores, de empresários das indústrias automobilísticas e do Governo que assegura:*

1 - a manutenção do nível do emprego e garantia de salário entre 27 de março de 1992 e 30 de junho de 1993;

2 - a correção mensal dos salários pela média das variações dos índices do mês anterior (FIPE-DIEESE) durante o mesmo período mencionado;

3 - o início das discussões sobre Contrato Coletivo de Trabalho, desde a data de 03.04.92 até 31.05.92.

NBM / SH

8701.20.0200

8701.20.9900

8702.10.0200

8702.10.9900

8702.90.0000

8703.21.9900

8703.22.0101

8703.22.0199

8703.22.0201

8703.22.0299

8703.22.9900

8703.23.0101

8703.23.0199

8703.23.0201

8703.23.0299

8703.23.0301

8703.23.0399

8703.23.0400

8703.23.0401

8703.23.0499

8703.23.9900

8703.24.0101

8703.24.0199

8703.24.0201

8703.24.0299

8703.24.9900

8703.33.9900

8704.21.0100

8704.21.0200

8704.22.0100

8704.31.0100

8704.31.0200

8704.32.0100

8704.32.9900

8706.00.0100

8706.00.0200

**Efeitos de 06.04.92 a 30.09.92.*

8703.22.0400

8703.23.0700

8703.32.0400

**Efeitos de 04.07.92 a 30.09.92 **

****Item 12 do Anexo II, acrescentado através do inc. XII do art. 5º do [Decreto nº 35.606/92](#). (Redação em vigor até 31/10/94).]***

[12 - Saídas internas e interestaduais dos veículos automotores abaixo relacionados de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, importadores ou empresas concessionárias, nos seguintes percentuais de redução (Conv. ICMS 37/92, 133/92, 148/92, 86/93, 44/94 e ICMS 88/94)]

****Redação dada ao Caput do item 12 do Anexo II, pelo inc. II do art. 1º do [Decreto nº 36.602/95](#).***

[I - 24,99% (vinte e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento), de 1º de abril de 1994 a 31 de março de 1995; (Redação em vigor até 08/04/95).]

*[I - 24,99% (vinte e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento), de 1º de janeiro de 1995 a 31 de março de 1995; **

****Redação dada ao inciso I do item 12 do Anexo II, pelo inc. VII do art. 1º do [Decreto nº 36.489/95](#).***

II - 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), de 1º de abril a 30 de junho de 1995;

III - 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento), de 1º de julho a 30 de setembro de 1995.]

12 - Operações internas, inclusive importação, e interestaduais dos veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, importadores ou empresas concessionárias,

*em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), a partir de 1º de julho de 1995 (Conv. ICMS 52/95): * Redação dada ao item 12 do Anexo II, pelo inc. VII do art. 1º, do [Decreto nº 36.313/94](#).*

12 - Operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida, de 1º de julho a 31 de dezembro de 1996, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) (Convs. ICMS 52/95 e 45/96).

****Item 12 com redação dada pelo inciso XI do art. 1º do [Decreto nº 36.971/96](#).***

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS - NBM/SH

I - 8701.20.0200

II - 8701.20.9900

III - 8702.10.0100

IV - 8702.10.0200

V - 8702.10.9900

VI - 8704.21.0100

VII - 8704.22.0100

VIII - 8704.23.0100

IX - 8704.31.0100

X - 8704.32.0100

XI - 8704.32.9900

XII - 8706.00.0100

*XIII - 8706.00.0200**

Nota 1 - Não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias utilizadas como matéria-prima, material secundário ou de embalagem na fabricação dos veículos.

Nota 2 - Implicará extinção imediata da redução de base de cálculo do ICMS prevista neste item:

I - a elevação dos preços dos veículos beneficiados em percentual superior aos aumentos dos custos;

II - a revogação da redução de alíquota do Imposto Sobre Produtos Industrializados;

III - o descumprimento do compromisso celebrado entre representantes e trabalhadores, de empresários das indústrias automobilísticas e do Governo que assegura:

a) a manutenção do nível de emprego e garantia de salário até 31 de dezembro de 1994;

b) a correção mensal dos salários pela média das variações dos índices do mês anterior (FIPE-DIEESE) durante o mesmo período mencionado;

c) o início das discussões sobre Contrato Coletivo de Trabalho, desde 03.04.92.

Nota 3 - As disposições deste item tem vigência, nos termos do Convênio ICMS 88/94, até 30 de setembro de 1995.

Nota única - Fica dispensado o estorno do crédito previsto no inciso V do art. 98.”

****Nota única com redação dada pelo inciso XI do art. 1º do [Decreto nº 36.971/96](#).***

12 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a

base de cálculo do ICMS, de 1º de julho a 30 de abril de 1997, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) (Convs. ICMS 52/95, 45/96 e 102/96).

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS - NBM/SH

I - 8701.20.0200

II - 8701.20.9900

III - 8702.10.0100

IV - 8702.10.0200

V - 8702.10.9900

VI - 8704.21.0100

VII - 8704.22.0100

VIII- 8704.23.0100

IX - 8704.31.0100

X - 8704.32.0100

XI - 8704.32.9900

XII - 8706.00.0100

XIII - 8706.00.0200

****Item 12 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.099/97](#).***

12 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de julho a 31 de agosto de 1997, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97 e 48/97).

12 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de julho a 31 de dezembro de 1997, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97 e 67/97).

****Caput do item 12 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.275/97](#)***

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS - NBM/SH

I - 8701.20.0200

II - 8701.20.9900

III - 8702.10.0100

IV - 8702.10.0200

V - 8702.10.9900

VI - 8704.21.0100

VII - 8704.22.0100

VIII- 8704.23.0100

IX - 8704.31.0100

X - 8704.32.0100

XI - 8704.32.9900

XII - 8706.00.0100

XIII - 8706.00.0200”

***Item 12 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.198/97](#).**

12 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro a 30 de junho de 1998, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97 e 129/97).

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS - NBM/SH:

I - 8701.20.0200;

II - 8701.20.9900;

III - 8702.10.0100;

IV - 8702.10.0200;

V - 8702.10.9900;

VI - 8704.21.0100;

VII - 8704.22.0100;

VIII - 8704.23.0100;

IX - 8704.31.0100;

X - 8704.32.0100;

XI - 8704.32.9900;

XII - 8706.00.0100;

XIII - 8706.00.0200.

***Item 12 com nova redação, dada através do art. 1º do [Decreto nº 37.406/98](#).**

12 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 30 de abril de 1999, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 23/98 e 67/98).

***Item 12 com nova redação, dada através do art. 2º do [Decreto nº 37.635/98](#).**

12 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 31 de outubro de 1999, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observada a aplicação do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 498 (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 29/98, 67/98 e 50/99).

***Nova redação dada ao caput do item 12 do Anexo II pelo inciso II do artigo 1º do [Decreto nº 38.115/99](#).**

12 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 31 de outubro de 2000, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observada a aplicação do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 498 (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 29/98, 67/98, 50/99 e 71/99).

***Nova redação dada ao caput do item 12 do Anexo II pelo inciso II do artigo 1º do [Decreto nº 38.245/99](#).**

12 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 31 de outubro de 2001, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observada a aplicação do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 498 (Conv. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 29/98, 67/98, 50/99, 71/99 e 72/00).

****Nova redação dada ao caput do item 12 do Anexo II pelo inciso V do artigo 1º do [Decreto nº 38.610/00](#).***

12 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2001, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observada a aplicação do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 498 (Conv. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 29/98, 67/98, 50/99, 71/99 , 72/00 e 87/01).

****Nova redação dada ao "caput" do item 12 do Anexo II pelo artigo 1º do [Decreto nº 388/01](#).***

12 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 31 de março de 2002, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observada a aplicação do disposto nos §§ 9º e 11 do art. 498 (Conv. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 29/98, 67/98, 50/99, 71/99 , 72/00 e 87/01).

****Nova redação dada ao "caput" do item 12 do anexo II pelo inciso II do art. 1º do [Decreto nº 518/02](#).***

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS NBM/SH:

I - 8701.20.0200;

II - 8701.20.9900;

III - 8702.10.0100;

IV - 8702.10.0200;

V - 8702.10.9900;

VI - 8704.21.0100;

VII - 8704.22.0100;

VIII- 8704.23.0100;

IX - 8704.31.0100;

X - 8704.32.0100;

XI - 8704.32.9900;

XII - 8706.00.0100;

XIII - 8706.00.0200.

[12 - A Nas operações com veículos automotores abaixo relacionados, a base de cálculo relativa a operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, na qual seja efetuada a retenção do imposto, será reduzida em 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento).

Nota - Na hipótese do valor do frete não integrar a composição da base de cálculo do imposto correspondente, o recolhimento será efetuado pelo estabelecimento destinatário, caso em que a redução será de 41,33% (quarenta e um inteiros e trinta e três centésimos por cento).

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS

01 - 8202.90.0000

02 - 8702.21.9900

03 - 8703.22.0101

04 - 8703.22.0199

05 - 8703.22.0201

06 - 8703.22.0299

07 - 8703.22.0400

08 - 8703.22.9900

09 - 8703.23.0101

10 - 8703.23.0199

11 - 8703.23.0201

12 - 8703.23.0299

13 - 8703.23.0301

14 - 8703.23.0399

15 - 8703.23.0401

16 - 8703.23.0499

17 - 8703.23.0700

18 - 8703.23.9900

19 - 8703.24.0101

20 - 8703.24.0199

21 - 8703.24.0201

22 - 8703.24.0299

23 - 8703.24.9900

24 - 8703.32.0400

25 - 8703.33.0400

26 - 8703.33.9900

27 - 8703.24.0300

Conv. ICMS 132/92

- Válido até 31 de março de 1993.*

***Item 12-A do Anexo II, acrescentado pelo inc. IX do art. 2º do [Decreto nº 35.721/93](#). (Revogado pelo art. 7º do [Decreto nº 36.313/94](#)).]**

13 - Na importação de automóveis, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 17% (Conv. ICMS 79/92).*

***Item 13 do Anexo II, acrescentado através do inc. XII do art. 5º do [Decreto nº 35.606/92](#).**

14 - Nas saídas internas e interestaduais de camarão gigante da Malásia, em estado natural, congelado ou resfriado, a base de cálculo do ICMS será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, desde que produzido no Estado de Alagoas.*

***Item 14 do Anexo II, acrescentado através do inc. IX do art. 2º do [Decreto nº 35.721/93](#).**

[Benefício válido de 1º de outubro de 1992 a 31 de dezembro de 1993.

Conv. ICMS 124/92 e 148/92]

[Benefício válido até 30 de abril de 1995. Prorrogado pelo inc. III do art. 6º do [Decreto nº 36.138/94](#) (Conv. ICMS 124/93)]

- Benefício revigorado a partir de 1º de abril de 1998, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1998. Art. 1º, [Decreto nº 37.482/98](#).

[15 - Nas operações de exportações de dicloreto e soda cáustica classificadas nas posições - 2903.15 e 2815.1 da NBM/SH, respectivamente, fica reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) a base de cálculo do ICMS incidente.

- Válido até 31 de dezembro de 1993.

*- Conv. ICMS 156/92 e 157/92. **

[15 - Nas operações de exportação de dicloreto e soda cáustica classificadas nas posições - 2903.15 e 2815.1 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, respectivamente, fica reduzida em até 75% (setenta e cinco por cento) a base de cálculo do ICMS incidente (Cons. ICMS 81/91, 82/91, 156/92, 157/92 e 124/93).

*- Vigência até 30 de abril de 1995. **

****Redação dada ao item 15 do Anexo II, pelo inc. VIII do art. 1º do [Decreto nº 36.138/94](#). (Redação em vigor até 23/12/94).]***

15 - Nas operações de exportação de dicloreto e soda cáustica, classificadas nas posições - 2903.15 e 2815.1 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, respectivamente, fica reduzida em até 75% (setenta e cinco por cento) a base de cálculo do ICMS incidente.

- Vigência até 31 de dezembro de 1996.*

***Redação dada ao item 15 do Anexo II, pelo art. 1º do [Decreto nº 36.385/94](#).**

[16 - Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, relacionados abaixo, fica a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária, bem como a relativa à operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, reduzida em (Convs. ICMS 132/92, 87/93, 44/94, 88/94) (Redação em vigor até 13/07/95).]:

I - 37,33% (trinta e sete inteiros e trinta e três centésimos por cento), de 01/10/93 a 31/12/94;

II - 27,99% (vinte e sete inteiros e noventa e nove centésimos por cento), de 01/01/95 a 31/03/95;

III - 18,66% (dezoito inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), de 01/04/95 a 30/06/95;

IV - 9,33% (nove inteiros e trinta e três centésimos por cento), de 01/07/95 a 30/09/95.

Nota única - Implicará extinção imediata da redução de base de cálculo do ICMS prevista neste item:

I - a elevação dos preços dos veículos beneficiados em percentual superior aos aumentos de custo;

II - a revogação da redução de alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - o descumprimento do compromisso celebrado entre representantes de trabalhadores, de empresários da indústria automobilística e do governo, que assegura:

a) a manutenção do nível de emprego e garantia de salário até 31 de dezembro de 1994;

b) a correção mensal dos salários pela média das variações dos índices do mês anterior (FIPE-DIEESE) durante o mesmo período mencionado;

c) o início das discussões sobre Contrato Coletivo de Trabalho, desde 03/04/92.

*16 - Operações internas, inclusive importação, e interestaduais dos veículos automotores novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, abaixo relacionadas, promovidas pelos estabelecimentos fabricantes, importadores ou empresas concessionárias, para fins de substituição tributária, bem como a relativa à operação própria efetuada pelo sujeito passivo por substituição, a partir de 1º de julho de 1995, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimo por cento). (Conv. ICMS 52/95):**

****Redação dada ao Caput do item 16 do Anexo II, pelo inc. III do art. 1º do [Decreto nº 36.602/95](#).***

16 - Operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida, de 1º de julho a 31 de dezembro de 1996, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) (Convs. ICMS 52/95 e 45/96).

Nota 1 - O benefício contido neste item fica condicionado à adoção do regime de substituição tributária.

Nota 2 - Fica dispensado o estorno do crédito previsto no inciso V do art. 98. ”.

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS - NBM/SH

I - 8702.90.0000

II - 8703.21.9900

III - 8703.22.0101

IV - 8703.22.0199

V - 8703.22.0201

VI - 8703.22.0299

VII - 8703.22.0400

VIII - 8703.22.9900

IX - 8703.23.0101

X - 8703.23.0199

XI - 8703.23.0201

XII - 8703.23.0299

XIII - 8703.23.0301

XIV - 8703.23.0399

XV - 8703.23.0401

XVI - 8703.23.0499

XVII - 8703.23.0700

XVIII - 8703.23.9900

XIX - 8703.24.0101

XX - 8703.24.0199

XXI - 8703.24.0201

XXII - 8703.24.0299

XXIII - 8703.24.9900

XXIV - 8703.32.0400

XXV - 8703.33.0400

XXVI - 8703.33.9900

XXVII - 8703.24.0300

*XXVIII - 8703.24.0500. **

****Item 16 do Anexo II, acrescentado pelo inciso VI do art. 2º do [Decreto nº 36.313/94](#).***

XXIX - 8703.22.0501 (1)

XXX - 8703.22.0599 (1)

XXXI - 8703.23.0500 (2)

XXXII - 8703.23.1001 (1)

XXXIII - 8703.23.1002 (1)

XXXIV - 8703.23.1099 (1)

XXXV - 8703.24.0801 (1)

XXXVI - 8703.32.0600 (1)

XXXVII - 8703.24.0899 (3)

XXXVIII - 8703.33.0200 (2)

XXXIX - 8703.33.0600 (1)

(1) Vigência a partir de 1º/01/94

(2) Vigência a partir de 16/07/94

*(3) Vigência a partir de 1º/01/95. **

****Itens XXIX a XXXIX da Relação de Veículos constantes do item 16 do Anexo II, acrescentados pelo art. 3º do [Decreto nº 36.489/95](#).***

****Item 16 com redação pelo inc. XII do art.1º do [Decreto nº 36.971/96](#)***

16 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de julho a 31 de dezembro de 1996, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) (Conv. ICMS 52/95 e 45/96).

Nota 1 - O benefício contido neste item fica condicionado à adoção do regime de substituição tributária.

Nota 2 - Fica dispensado o estorno do crédito previsto no inciso V do art. 98.

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS - NBM/SH:

I - 8702.90.0000

II - 8703.21.9900

III - 8703.22.0101

IV - 8703.22.0199

V - 8703.22.0201

VI - 8703.22.0299

VII - 8703.22.0400

VIII - 8703.22.9900

IX - 8703.23.0101

X - 8703.23.0199

XI - 8703.23.0201

XII - 8703.23.0299

XIII - 8703.23.0301

XIV - 8703.23.0399

XV - 8703.23.0401

XVI - 8703.23.0499

XVII - 8703.23.0700

XVIII - 8703.23.9900

XIX - 8703.24.0101

XX - 8703.24.0199

XXI - 8703.24.0201

XXII - 8703.24.0299

XXIII - 8703.24.9900

XXIV - 8703.32.0400

XXV - 8703.33.0400

XXVI - 8703.33.9900

XXVII - 8703.24.0300

XXVIII - 8704.21.0200

XXIX - 8704.31.0200

XXX - 8703.24.0500

XXXI - 8703.22.0501

XXXII - 8703.22.0599

XXXIII - 8703.23.0500

XXXIV - 8703.23.1001

XXXV - 8703.23.1002

XXXVI - 8703.23.1099

XXXVII - 8703.24.0801

XXXVIII - 8703.32.0600

XXXIX - 8703.24.0899

XL - 8703.33.0200

XLI - 8703.33.0600 “

****Item 16 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.099/97](#).***

16 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de julho a 31 de agosto, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97 e 48/97).

Nota 1 - O benefício contido neste item fica condicionado à adoção do regime de substituição tributária.

Nota 2 - Fica dispensado o estorno do crédito previsto no inciso V do art. 98.

16 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de julho a 31 de dezembro de 1997, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97 e 67/97).

****Caput do Item 16 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.275/97](#).***

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS - NBM/SH:

I - 8702.90.0000

II - 8703.21.9900

III - 8703.22.0101

IV - 8703.22.0199

V - 8703.22.0201

VI - 8703.22.0299

VII - 8703.22.0400

VIII - 8703.22.9900

IX - 8703.23.0101

X - 8703.23.0199

XI - 8703.23.0201

XII - 8703.23.0299

XIII - 8703.23.0301

XIV - 8703.23.0399

XV - 8703.23.0401

XVI - 8703.23.0499

XVII - 8703.23.0700

XVIII - 8703.23.9900

XIX - 8703.24.0101

XX - 8703.24.0199

XXI - 8703.24.0201

XXII - 8703.24.0299

XXIII - 8703.24.9900

XXIV - 8703.32.0400

XXV - 8703.33.0400

XXVI - 8703.33.9900

XXVII - 8703.24.0300

XXVIII - 8704.21.0200

XXIX - 8704.31.0200

XXX - 8703.24.0500

XXXI - 8703.22.0501

XXXII - 8703.22.0599

XXXIII - 8703.23.0500

XXXIV - 8703.23.1001

XXXV - 8703.23.1002

XXXVI - 8703.23.1099

XXXVII - 8703.24.0801

XXXVIII - 8703.32.0600

XXXIX - 8703.24.0899

XL - 8703.33.0200

XLI - 8703.33.0600

****Item 16 com nova redação dada pelo [Decreto nº 37.198/97](#)***

16 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro a 30 de junho de 1998, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) (Conv. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97 e 129/97).

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS - NBM/SH:

I - 8702.90.0000;

II - 8703.21.9900;

III - 8703.22.0101;

IV - 8703.22.0199;

V - 8703.22.0201;

VI - 8703.22.0299;

VII - 8703.22.0400;

VIII - 8703.22.9900;

IX - 8703.23.0101;

X - 8703.23.0199;

XI - 8703.23.0201;

XII - 8703.23.0299;
XIII - 8703.23.0301;
XIV - 8703.23.0399;
XV - 8703.23.0401;
XVI - 8703.23.0499;
XVII - 8703.23.0700;
XVIII - 8703.23.9900;
XIX - 8703.24.0101;
XX - 8703.24.0199;
XXI - 8703.24.0201;
XXII - 8703.24.0299;
XXIII - 8703.24.9900;
XXIV - 8703.32.0400;
XXV - 8703.33.0400;
XXVI - 8703.33.9900;
XXVII - 8703.24.0300;
XXVIII - 8704.21.0200;
XXIX - 8704.31.0200;
XXX - 8703.24.0500;
XXXI - 8703.22.0501;
XXXII - 8703.22.0599;
XXXIII - 8703.23.0500;
XXXIV - 8703.23.1001;
XXXV - 8703.23.1002;
XXXVI - 8703.23.1099;
XXXVII - 8703.24.0801;
XXXVIII - 8703.32.0600;
XXXIX - 8703.24.0899;
XL - 8703.33.0200;
XLI - 8703.33.0600.

****Item 16 com nova redação dada, através do artigo 1º do [Decreto nº 37.406/98](#)***

16 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 30 de abril de 1999, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observado o disposto nos §§ 1º a 9º, do art. 498 (Conv. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 23/98 e 67/98).

****Item 16 com nova redação dada, através do artigo 2º do [Decreto nº 37.635/98](#)***

16 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 31 de outubro de 1999, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observado o disposto nos §§ 1º a 11 do art. 498 (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 29/98, 67/98 e 50/99).

***Item 16 com nova redação dada, através do inciso II do artigo 1º do [Decreto nº 38.115/99](#).**

16 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 31 de outubro de 2000, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observada a aplicação do disposto nos §§ 1º a 11 do art. 498 (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 29/98, 67/98, 50/99 e 71/99).

***Item 16 com nova redação dada através do inciso II do artigo 1º do [Decreto nº 38.245/99](#).**

16 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 31 de outubro de 2001, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observada a aplicação do disposto nos §§ 1º a 11 do art. 498 (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 29/98, 67/98, 50/99, 71/99 e 72/00).

***Nova redação dada ao item 16 através do inciso V do artigo 1º do [Decreto nº 38.610/00](#).**

16 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2001, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observada a aplicação do disposto nos §§ 1º a 11 do art. 498 (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 29/98, 67/98, 50/99, 71/99, 72/00 e 87/01).

***Nova redação dada ao "caput" do item 16 do Anexo II pelo artigo 1º do [Decreto nº 388/01](#).**

16 - Nas operações internas e de importação com os veículos automotores abaixo relacionados, de acordo com a sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM/SH, fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de 1º de janeiro de 1998 a 31 de março de 2002, em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), observada a aplicação do disposto nos §§ 1º a 11 do art. 498 (Convs. ICMS 52/95, 45/96, 102/96, 20/97, 48/97, 67/97, 129/97, 29/98, 67/98, 50/99, 71/99, 72/00 e 87/01).

***Nova redação dada ao "caput" do item 16 do anexo II pelo inciso II do art. 1º do [Decreto nº 518/02](#).**

RELAÇÃO DOS VEÍCULOS NBM/SH:

I - 8702.90.0000;

II - 8703.21.9900;

III - 8703.22.0101;

IV - 8703.22.0199;

V - 8703.22.0201;

VI - 8703.22.0299;

VII - 8703.22.0400;

VIII - 8703.22.9900;

IX - 8703.23.0101;

X - 8703.23.0199;
XI - 8703.23.0201;
XII - 8703.23.0299;
XIII - 8703.23.0301;
XIV - 8703.23.0399;
XV - 8703.23.0401;
XVI - 8703.23.0499;
XVII - 8703.23.0700;
XVIII - 8703.23.9900;
XIX - 8703.24.0101;
XX - 8703.24.0199;
XXI - 8703.24.0201;
XXII - 8703.24.0299;
XXIII - 8703.24.9900;
XXIV - 8703.32.0400;
XXV - 8703.33.0400;
XXVI - 8703.33.9900;
XXVII - 8703.24.0300;
XXVIII - 8704.21.0200;
XXIX - 8704.31.0200;
XXX - 8703.24.0500;
XXXI - 8703.22.0501;
XXXII - 8703.22.0599;
XXXIII - 8703.23.0500;
XXXIV - 8703.23.1001;
XXXV - 8703.23.1002;
XXXVI - 8703.23.1099;
XXXVII - 8703.24.0801;
XXXVIII - 8703.32.0600;
XXXIX - 8703.24.0899;
XL - 8703.33.0200;
XLI - 8703.33.0600.

***Vigência expirada.**

17 - Nas saídas internas com gás natural, de tal forma que a carga tributária do imposto resulte no percentual de 12% (doze por cento) (Conv. ICMS 18/92 e 89/94).

*Nota única - Este item produzirá efeitos de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1994. **

***Item 17 do Anexo II, acrescentado pelo inciso VI do art. 2º do [Decreto nº 36.313/94](#).**

- Válido por prazo indeterminado. Prorrogação dada pelo inc. III do art. 5º do [Decreto nº 36.489/95](#) (Efeitos retroagidos a 01 de janeiro de 1995) - Conv. ICMS 151/94.

***Item 17 do Anexo II revogado pelo art. 4º do [Decreto nº 3.639/07](#).**

18 - Nas operações de entradas de mercadorias estrangeiras importadas do exterior, amparadas por Programas Especiais de Exportação (Programa BEFIEX) aprovados até 31/12/89, proporcionalmente à redução do Imposto de Importação (Conv. ICMS 42/91 e 130/94).

Nota única - O benefício previsto neste item aplica-se exclusivamente às máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado da empresa industrial.*

***Item 18 do Anexo II, acrescentado pelo inc. IV do art. 2º do [Decreto nº 36.489/95](#).**

19 - Nas operações internas com farinha de trigo, promovidas por estabelecimento industrial com atividade econômica de moagem de trigo, localizado neste Estado, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento).

Nota única. O disposto neste item terá aplicação no período de 1º de julho de 1999 a 31 de dezembro de 1999.

Nota única. O disposto neste item terá aplicação no período de 1º de julho de 1999 a 30 de junho de 2000.

***Nova redação dada a Nota única do item 19 pelo inciso I do artigo 1º do [Decreto nº 38.264/99](#).**

Nota única - As disposições deste item têm vigência até 30 de junho de 2001. (NR)

***Nova redação dada a Nota única do item 19 pelo inciso VIII do artigo 1º do [Decreto nº 38.468/00](#).**

***Item 19 do Anexo II acrescentado pelo inciso VI do artigo 2º do [Decreto nº 38.075/99](#).**

20 – Nas operações internas com as mercadorias abaixo relacionadas, redução da base de cálculo em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) (Convênio ICMS 128/94):

20 – Nas operações internas e de importação com as mercadorias abaixo relacionadas, redução da base de cálculo em 58,82% (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) (Convênio ICMS 128/94):(NR)

***Nova redação dada ao Item 20 do Anexo II pelo inciso XII do Art. 1º do [Decreto nº 38.316/00](#).**

I - açúcar cristal, em embalagem de até 2 (dois) quilogramas;

II - arroz;

III - biscoito e bolacha popular, excetuados os recheados, vitaminados e/ou aromatizados;

IV - café torrado, moído ou solúvel;

V - colorau;

VI - farinha de milho e fubá de milho;

VII - farinha de mandioca;

VIII - feijão;

IX - leite em pó, em embalagem de até 2 quilogramas;

X - leite pasteurizado, tipos 'B' e 'C';

XI - macarrão comum, ou apenas com sêmola, do tipo espaguete;

XII - margarina ou creme vegetal, acondicionados em embalagem de até 500 gramas;

XIII - óleo comestível de soja;

XIV - pescado, exceto crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão, e a rã;

***Inciso XIV do item 20 do Anexo II revogado pelo inciso I do artigo 6º do [Decreto nº 38.395/00](#).**

XV - sal de cozinha;

XVI – vinagre.

XVII – sardinha em lata;

XVIII – flocos de milho pré-cozido.

***Incisos XVII e XVIII do item 20 do Anexo II acrescentados pelo artigo 1º do [Decreto nº 38.624/00](#).**

Nota 1. A utilização do benefício previsto no inciso X não se aplica cumulativamente com o previsto no art. 439.

Nota 2. O benefício previsto no inciso XIV não se aplica:

I - à operação que destine o pescado à industrialização;

II - ao pescado enlatado ou cozido.

Nota 3. Para efeito de utilização do benefício a que se refere este item, os documentos fiscais, exceto os cupons fiscais, deverão ser emitidos constando, obrigatoriamente, a expressão “Redução da BC do ICMS em 58,82% - Produtos da Cesta Básica, nos termos do item 19, do Anexo II, do Regulamento do ICMS”.

Nota 4. Em relação ao crédito fiscal relativo a entrada das mercadorias de que trata este Item, observar-se-á:

I - não será exigido o estorno do crédito:

a) decorrente de aquisição interestadual cuja alíquota incidente na operação seja 7% (sete por cento);

b) em relação às entradas de mercadorias a serem integradas ou consumidas no processo de industrialização dos produtos relacionados neste item;

II - será exigido o estorno parcial do crédito, na aquisição interestadual cuja alíquota incidente corresponda a 12% (doze por cento), no percentual de 5% (cinco por cento) do valor que serviu de base de cálculo do imposto;

III - o estorno a que se refere o inciso anterior dar-se-á por ocasião da apuração do imposto, no Livro Registro de Apuração do ICMS, no quadro “DÉBITO DO IMPOSTO/003 - ESTORNO DE CRÉDITOS”, no encerramento do período de apuração, precedido o lançamento de estorno da expressão: “Para fins do disposto no item 19, do Anexo II, do Regulamento do ICMS”;

IV - o procedimento previsto no inciso anterior poderá ser substituído pelo aproveitamento do crédito do imposto com a redução de 58,82 % (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento) na entrada da mercadoria, desde que seja do conhecimento do contribuinte que a sua saída ocorra com o benefício previsto neste item, cuja redução corresponderá em aproveitamento dos citados créditos no percentual de 4,94% (quatro inteiros e noventa e quatro centésimos por cento), em relação à base de cálculo originária bruta, quando a operação de entrada estiver sujeita à alíquota de 12% (doze por cento);

***Inciso IV da Nota 4 do item 20 do Anexo II revogado pelo inciso I do art. 3º do [Decreto nº 38.316/00](#).**

Nota 5. No caso de contribuinte usuário de máquina registradora, terminal ponto de venda - PDV ou Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, para fins de registro de mercadorias com a redução de base de cálculo de que trata este item, deverão ser obedecidos os procedimentos específicos tratados na

legislação que rege a matéria, mediante a utilização de tecla/totalizador/somador referente à carga tributária efetiva de 7% (sete por cento).

***Item 19 do Anexo II acrescentado pelo inciso II do artigo 2º do [Decreto nº 38.219/99](#).**

***Renomeação do item 19 para item 20 pelo inciso I do artigo 3º do [Decreto nº 38.264/99](#).**

21 - Nas operações internas com ferros e aços não planos, classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH abaixo indicados, fica reduzida a base de cálculo no percentual de 29,41% (Convênios ICMS 33/96 e 34/99).

CLASSIFICAÇÃO NBM/SH	DESCRIÇÃO
7213	FIO-MÁQUINA DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS
10.0000	Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem.
20.0100	de aços para torneiar, de seção circular
7214	barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após a laminagem.
20	Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem.
0100	de menos de 0,25% de carbono.
0200	de 0,25% ou mais, mas menos de 0,6% de carbono.
40	Outras, contendo, em peso, menos de 0,25% de carbono 0100 de seção circular.
9900	Outras
7216	PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS PERFIS DE FERRO OU AÇOS NÃO LIGADOS
21.0000	Perfis em L, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
31	Perfis em U, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm.
0100	de altura igual ou superior a 80mm, mas não superior a 200mm.
0200	de altura superior a 200mm.
32	Perfis em I, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm.

0100	de altura igual ou superior a 80mm, mas não superior a 200mm.
0200	de altura superior a 200 mm.

Nota 1. Fica dispensado o estorno do crédito fiscal a que se refere o inciso V do art. 98.

Nota 2. O disposto neste item terá aplicação até 30 de abril de 2000.

***Item 21 do Anexo II, acrescentado pelo inc. II do art. 2º do [Decreto nº 38.156/99](#).**

Nota 2. O disposto neste item terá aplicação até 30 de abril de 2001.(NR);

***Nova redação dada a Nota 2 do item 21 do Anexo II pelo inciso III do artigo 1º do [Decreto nº 38.381/00](#).**

Nota 2 - O disposto neste item terá aplicação até 30 de abril de 2003 (Conv. ICMS 10/01).

***Nova redação dada a Nota 2 do item 21 do Anexo II pelo inciso XVI do artigo 1º do [Decreto nº 189/01](#).**

Nota 2. As disposições deste item terão vigência até 30 de abril de 2005 (Conv. ICMS 30/2003). (NR)

***Nova redação dada à Nota 2 do item 21 do Anexo II pelo [Decreto 1.498/03](#).**

Nota 2. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 33/96, de 31 de maio de 1996. (NR)

***Nova redação dada à Nota 2 do item 21 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.971/08](#).**

22 - nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de, no mínimo (Conv. ICMS 57/99):

22 - nas prestações de serviço de televisão por assinatura, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de, no mínimo (Convênios ICMS nºs 57/99, 78/15 e 99/15):

***Nova redação dada ao caput do item 22 pelo [Decreto n.º 46.134/15](#). Efeitos a partir de 01/01/16.**

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2000;

II - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2001.

II - 10% (dez por cento), de 1º de janeiro de 2001 a 31 de dezembro de 2015 (Convênio ICMS nº 99/15).

***Nova redação dada ao inciso II do item 22 pelo [Decreto n.º 46.134/15](#). Efeitos a partir de 01/01/16.**

III - 17% (dezessete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016 (Convênios ICMS nºs 78/15 e 99/15).

***Inciso III do item 22 acrescentado pelo [Decreto n.º 46.134/15](#). Efeitos a partir de 01/01/16.**

Nota 1. A utilização do benefício previsto neste item observará, ainda, o seguinte:

I - será aplicada opcionalmente pelo contribuinte em substituição ao sistema normal de débito e crédito previsto na legislação tributária;

II - o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais;

III - fica condicionada ao regular cumprimento da obrigação tributária principal, no prazo e forma previstos na legislação estadual;

IV – que todos os meios e equipamentos necessários à prestação do serviço, quando fornecidos pela empresa prestadora, estejam incluídos no preço total do serviço de comunicação (Convênio ICMS 20/11);

***Inciso IV da Nota 1 do item 22 acrescentado pelo [Decreto n.º 30.297/14](#).**

V – o contribuinte deverá (Convênio ICMS 135/13):

- a) divulgar no seu site, de forma permanente e atualizada, a descrição de todos os tipos de pacotes de televisão por assinatura comercializados, isoladamente ou em conjunto com outros serviços, com os correspondentes preços e condições;
- b) manter à disposição do fisco, em meio magnético, as ofertas comercializadas, por período de apuração; e
- c) quando da comercialização conjunta, em pacotes, de serviço de televisão por assinatura e outros serviços:

1. discriminar, nas respectivas faturas e notas fiscais, os preços correspondentes a cada modalidade de serviço, de forma a demonstrar a sua independência e aderência às ofertas divulgadas nos sites; e
2. observar que o valor da prestação de serviço de televisão por assinatura não será superior ao preço do mesmo serviço, prestado isoladamente em iguais condições a assinantes individuais ou coletivos.

Nota 2. A opção a que se referem os incisos I e II da nota anterior será feita para cada ano civil.

***Inciso V da Nota 1 do item 22 acrescentado pelo [Decreto n.º 30.297/14](#).**

Nota 3. O descumprimento da condição prevista no inciso III da Nota 1 implica na perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento.

Nota 3. O descumprimento das condições previstas nos incisos II ao V da Nota 1 implica perda do benefício a partir do mês subsequente àquele que se verificar o inadimplemento (Convênio ICMS 135/13).

***Nova redação dada à Nota 3 do item 22 pelo [Decreto n.º 30.297/14](#).**

Nota 4. A reabilitação do contribuinte à fruição do benefício fica condicionada ao recolhimento do débito fiscal remanescente ou ao pedido de seu parcelamento, a partir do mês subsequente ao da regularização.

***Item 22, e suas Notas, acrescentado ao Anexo II pelo artigo 2º do [Decreto nº 38.265/99](#).**

23 - Nas prestações de serviço de radiochamada, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual mínimo de (Conv. ICMS 86/99):

I – 5% (cinco por cento), até 30 de junho de 2000;

II – 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de julho a 31 de dezembro de 2000;

III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2001.

Nota 1 - A utilização do benefício previsto neste item observará, ainda, o seguinte:

I – será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual;

II – o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais.

Nota 2 - A opção a que se referem os incisos I e II da nota anterior será feita para cada ano civil.

***Item 23 acrescentado ao Anexo II pelo inciso IV do art. 2º do [Decreto nº 38.316/00](#).**

23 - Nas prestações de serviço de radiochamada, de tal forma que a incidência do imposto resulte no percentual de (Conv. ICMS 86/99 e 65/00):

I - 5% (cinco por cento), até 30 de junho de 2001;

II - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento), de 1º de julho a 31 de dezembro de 2001; e

III - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002.

Nota 1 - A utilização do benefício previsto neste item observará, ainda, o seguinte:

I – será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual; e

II – o contribuinte que optar pelo benefício não poderá utilizar quaisquer créditos fiscais.

Nota 2 - A opção a que se referem os incisos I e II da nota anterior será feita para cada ano civil.

***Nova redação dada ao item 23 do Anexo II pelo inciso VI do artigo 1º do [Decreto nº 38.610/00](#).**

24 – As entradas decorrentes de operações de importação de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, todos sem similar produzido no país, efetuadas por empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, de jornais ou de periódicos, ou efetuadas por empresa de radiodifusão, para emprego exclusivo na geração, emissão, recepção, transmissão, retransmissão, repetição ou ampliação de sinais de comunicação nos seguintes percentuais(Conv. ICMS 58/00):

I -100% (cem por cento), até 31 de dezembro de 2000;

II -80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2001; e

III -60% (sessenta por cento), de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002.

Nota 1 - Os benefícios previstos neste item, somente alcançam as empresas cuja atividade preponderante seja a prestação de serviço de radiodifusão ou a industrialização de livros, jornais ou periódicos.

Nota 2 - A inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

***Item 24 do Anexo II acrescentado pelo inciso II do artigo 2º do [Decreto nº 38.610/00](#).**

25 - A partir de 29 de setembro de 2003, nas prestações onerosas de serviço de comunicação, na modalidade acesso à Internet, de forma que a carga tributária seja equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação.

Nota 1. A redução será aplicada, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Nota 2. O contribuinte que optar pelo benefício previsto neste item não poderá utilizar quaisquer créditos ou benefícios fiscais.

Nota 3. As disposições deste item tem vigência até 31 de dezembro de 2006.

Nota 3. As disposições deste item têm vigência até 30 de abril de 2007 (Convênios ICMS 01/07 e 05/07). (NR)

***Nova redação dada à Nota 3 do item 25 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.640/07](#).**

Nota 3. As disposições deste item têm vigência até 31 de agosto de 2007 (Convênios ICMS 01/07, 05/07 e 76/07). (NR)

***Nova redação dada à Nota 3 do item 25 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.686/07](#).**

Nota 3. As disposições deste item têm vigência até 31 de julho de 2007 (Convênios ICMS 78/01 e 48/07). (NR)

***Nova redação dada à Nota 3 do item 25 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.703/07](#).**

Nota 3. As disposições deste item terão vigência até 30 de setembro de 2007 (Convênios ICMS 01/07, 05/07, 76/07 e 106/07). (NR)

***Nova redação dada à Nota 3 do item 25 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.891/07](#).**

Nota 3. As disposições deste item terão vigência até 31 de outubro de 2007 (Convênios ICMS 78/01, 48/07 e 117/07). (NR)

***Nova redação dada à Nota 3 do item 25 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.966/08](#).**

Nota 3. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 78/01, de 06 de julho de 2001. (NR)

***Nova redação dada à Nota 3 do item 25 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.971/08](#).**

***Item 25 do Anexo II acrescentado pelo [Decreto nº 3.539/06](#).**

26 - As saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suínos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor da operação (Convênio ICMS 89/05).

***Item 26 do Anexo II acrescentado pelo [Decreto nº 3.129/06](#).**

27 - Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador com os produtos classificados nas posições 40.11 - PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 - CÂMARAS-DE-AR DE BORRACHA, da TIPI, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, reduzida em 5,19% (cinco inteiros e dezenove centésimos por cento) (Convênio ICMS 10/03).

Nota 1. O disposto neste item não se aplica:

I - à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;

II - à saída com destino à industrialização;

III - à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;

IV - à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.

Nota 2. Para efeito de apuração da base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária a margem de valor agregado a que se refere o Convênio ICMS 85/93, de 10 de setembro de 1993, deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista nos incisos do 'caput' deste item.

Nota 3. O documento fiscal que acobertar as operações indicadas no "caput" deste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária:

I - conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da TIPI;

II - constar no campo "Informações Complementares" a expressão "Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 10/03.

Nota 4. As disposições deste item terão vigência até 30 de abril de 2007, ou até a vigência da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Convênio ICMS 10/04). (AC)

Nota 4. As disposições deste item terão vigência até 31 de agosto de 2007, ou até a vigência da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Convênios ICMS 10/04 e 76/07). (NR)

***Nova redação dada à Nota 4 do item 27 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.686/07](#).**

Nota 4. As disposições deste item terão vigência até 31 de julho de 2007, ou até a vigência da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Convênios ICMS 10/04 e 48/07). (NR)

***Nova redação dada à Nota 4 do item 27 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.703/07](#).**

Nota 4. As disposições deste item terão vigência até 30 de setembro de 2007, ou até a vigência da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Convênios ICMS 10/04, 76/07 e 106/07). (NR)

****Nova redação dada à Nota 4 do item 27 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.891/07](#).***

Nota 4. As disposições deste item terão vigência até 31 de outubro de 2007, ou até a vigência da Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data (Convênios ICMS 10/04, 48/07, 76/07 e 117/07). (NR)

****Nova redação dada à Nota 4 do item 27 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.966/08](#).***

Nota 4. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 10/03, de 04 de abril de 2003 ou até a vigência da Lei Federal nº 10.485, de 03 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data. (NR)

****Nova redação dada à Nota 4 do item 27 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.971/08](#).***

****Item 27 do Anexo II acrescentado pelo inciso I do art. 2º do [Decreto n.º 3.324/06](#).***

27 - Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador com os produtos classificados nas posições 40.11 – PNEUMÁTICOS NOVOS DE BORRACHA e 40.13 – CÂMARAS DE AR DE BORRACHA, da TIPI, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), nos termos da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais (Convênio ICMS 6/09):

I – 4,90% (quatro inteiros e noventa centésimos por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para Alagoas;

II – 5,19% (cinco inteiros e dezenove centésimos por cento), na hipótese de mercadoria saída de Alagoas para quaisquer unidades federadas.

I – 8,78% (oito inteiros e setenta e oito centésimos por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para Alagoas (Convênio ICMS 21/13);

II – 9,3% (nove inteiros e trinta centésimos por cento), na hipótese de mercadoria saída de Alagoas para quaisquer unidades federadas (Convênio ICMS 21/13);

****Nova redação dada aos incisos I e II do item 27 pelo Decreto n.º 27.923/13.***

III – 8,5% (oito inteiros e cinquenta centésimos por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Convênio ICMS 21/13).

****Inciso III do item 27 acrescentado pelo Decreto n.º 27.923/13.***

Nota 1. O disposto neste item não se aplica:

I – à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;

II – à saída com destino à industrialização;

III – à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente; e

IV – à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.

Nota 2. A base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária, a que se refere o Convênio ICMS 85/93, de 10 de setembro de 1993 (Decreto nº 35.998, de 19 de novembro de 1993), nas operações previstas no caput deste item, será obtida pelo somatório das seguintes parcelas:

I – valor da operação própria realizada pelo substituto tributário reduzida pelo percentual previsto nos incisos do caput deste item;

II – IPI, frete e demais despesas debitadas ao destinatário da mercadoria; e

III – montante do valor obtido pela aplicação da margem de valor agregado, prevista no § 1º da cláusula terceira do Convênio ICMS 85/93, de 10 de setembro de 1993 (§ 1º do art. 3º do Decreto nº 35.998 de 19 de novembro de 1993), sobre a soma das parcelas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Nota 3. A apuração da base de cálculo, a que se refere a Nota 2, será obtida pela aplicação da fórmula “BCST= [(BcR+ IPI+ Dd)x(1 + MVA)]”, onde:

I – “BCST”: é a base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária;

II – “BcR”: é a base de cálculo da operação própria reduzida nos termos deste item;

III – “IPI”: é o Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV – “Dd”: é o Frete e demais despesas debitadas ao destinatário da mercadoria, não incluídos na base de cálculo da operação própria;

V – “MVA”: é a margem de valor agregado, expressa em percentual de que trata o Convênio ICMS 85/93 (Decreto nº 35.998 de 19 de novembro de 1993), dividido por 100(cem).

Nota 4. O documento fiscal que acobertar as operações indicadas no caput deste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária:

I – conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos da TIPI;

II – constar no campo “Informações Complementares” a expressão “Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS 6/09”.

Nota 5. O disposto neste item vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 6, de 3 de abril de 2009, ou até a vigência da Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002, caso esta seja revogada antes daquela data.

***Nova redação dada ao item 27 pelo [Decreto n.º 4.154/09](#).**

28 - Nas saídas de biodiesel (B-100) resultante da industrialização de grãos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações (Convênio ICMS 113/06).

28 - Nas saídas de biodiesel (B-100), de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações, resultante da industrialização de (Convênios ICMS 113/06 e 160/06):

28 – Nas saídas de biodiesel (B-100), de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento) do valor das operações, resultante da industrialização de (Convênios ICMS 113/06, 160/06 e 27/11):

***Nova redação dada ao caput do item 28 do Anexo II pelo [decreto n.º 15.285/11](#).**

I - grãos;

II- sebo bovino;

II- sebo de origem animal (Convênio ICMS 22/16);

***Nova redação dada ao inciso II do item 28 pelo [Decreto n.º 49.909/16](#). Efeitos a partir de 01/06/16.**

III - sementes ;

IV - palma.

***Nova redação dada ao "caput" do item 28 do Anexo II, com a inclusão dos incisos, pelo [Decreto nº 3.643/07](#).**

V - óleos de origem animal e vegetal (Convênio ICMS 22/16);

VI - algas marinhas (Convênio ICMS 22/16).

***Incisos V e VI do item 28 acrescentados pelo [Decreto n.º 49.909/16](#). Efeitos a partir de 01/06/16.**

Nota 1. O benefício previsto neste item fica condicionado:

I - à regularidade da inscrição estadual no cadastro de contribuintes;

II - à entrega da Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC e do arquivo relativo ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA, no prazo e forma previstos na legislação tributária.

Nota 2. Fica dispensado o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Nota 3. As disposições deste item terão vigência até 30 de abril de 2011.

Nota 3. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 113/06, de 6 de outubro de 2006.

**Nova redação dada à Nota 3 do Item 28 do Anexo II pelo [Decreto n.º 15.285/11](#).*

Nota 3. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2006 (Convênio ICMS 27/11).

**Nova redação dada à Nota 3 do item 28 pelo [Decreto n.º 15.531/11](#).*

***Onde se lê "... Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2006 (Convênio ICMS 27/11)", leia-se "Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 113/06, de 6 de outubro de 2006 (Convênio ICMS 27/11). Nota dada pelo Decreto n.º 17.025/11.**

Nota 3. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 113/06, de 6 de outubro de 2006 (Convênio ICMS 27/11).

***Nota 3 do item 28 do anexo II acrescentada pelo Decreto n.º 24.480/13.**

***Item 28 do Anexo II acrescentado pelo artigo 2º do [Decreto nº 3.540/06](#).**

29 - Nas operações interestaduais efetuadas por estabelecimento fabricante ou importador das mercadorias relacionadas nas Partes I, II ou III abaixo transcritas, em que a receita bruta decorrente da venda dessas mercadorias esteja sujeita ao pagamento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), considerando as alíquotas de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) e 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento), respectivamente, nos termos da Lei Federal nº 10.485, de 3 de julho de 2002, a base de cálculo do ICMS, relativamente à mercadoria (Convênio ICMS 133/02):

I - constante da Parte I, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

a) 5,1595% (cinco inteiros e um mil, quinhentos e noventa e cinco décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para este Estado;

b) 5,4653% (cinco inteiros e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída deste Estado para qualquer Unidade federada;

c) 5% (cinco por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Convênio ICMS 22/13);

***Alínea "c" do inciso I do item 29 acrescentada pelo Decreto n.º 27.923/13.**

II - constante da Parte II, observada a redução de 30,2% (trinta inteiros e dois décimos por cento) na base de cálculo daquelas contribuições, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 2,3676% (dois inteiros e três mil, seiscentos e setenta e seis décimo de milésimos por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para este Estado;
- b) 2,5080% (dois inteiros e cinco mil e oitenta décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída deste Estado para qualquer Unidade federada, exceto para o Estado do Espírito Santo;
- c) 2,29% (dois inteiros e vinte e nove centésimos por cento), na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Convênio ICMS 22/13);

***Alínea "c" do inciso II do item 29 acrescentada pelo Decreto n.º 27.923/13.**

III - constante da Parte III, observada a redução de 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento) na base de cálculo daquelas contribuições, fica reduzida do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 0,7129% (sete mil, cento e vinte e nove décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída das Regiões Sul e Sudeste, exclusive do Estado do Espírito Santo, para este Estado;
- b) 0,7551% (sete mil, quinhentos e cinquenta e um décimos de milésimo por cento), na hipótese de mercadoria saída deste Estado para qualquer Unidade federada, exceto para o Estado do Espírito Santo.
- c) 0,6879% (seis mil, oitocentos e setenta e nove décimos de milésimo por cento), na hipótese de aplicação da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) (Convênio ICMS 22/13).

***Alínea "c" do inciso III do item 29 acrescentada pelo Decreto n.º 27.923/13.**

Nota 1. As disposições deste item não se aplicam:

- I - à transferência para outro estabelecimento do fabricante ou importador;
- II - à saída com destino à industrialização;
- III - à remessa em que a mercadoria deva retornar ao estabelecimento remetente;
- IV - à operação de venda ou faturamento direto ao consumidor final.

Nota 2. A redução da base de cálculo do ICMS prevista nos incisos do 'caput' deste item não deverá resultar diminuição da base de cálculo da operação subsequente, quando esta corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante (Convênio ICMS 166/02).

Nota 3. Nas hipóteses em que a base de cálculo da substituição tributária não corresponder ao preço de venda a consumidor constante de tabela estabelecida ou sugerida ao público por órgão competente ou sugerida pelo fabricante, a margem de valor agregado deverá incidir sobre o valor resultante da aplicação da redução prevista nos incisos do 'caput' deste item (Convênio ICMS 166/02).

Nota 4. O documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária:

- I - conter a identificação das mercadorias pelos respectivos códigos das Partes I a III deste item;
- II - constar no campo "Informações Complementares" a expressão: "Base de Cálculo reduzida nos termos do Convênio ICMS nº 133/2002".

Nota 5. As disposições deste item têm vigência até 30 de abril de 2007 (Convênios ICMS 30/03, 10/04).

Nota 5. As disposições deste item terão vigência até 31 de outubro de 2007 (Convênios ICMS 30/03, 10/04, 48/07, 76/07 e 117/07). (NR)

***Nova redação dada à Nota 5, do item 29, do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.966/08](#).**

Nota 5. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 133/02, de 21 de outubro de 2002. (NR)

***Nova redação dada à Nota 5 do item 29 do Anexo II, pelo [Decreto nº 3.971/08](#).**

Nota 6. Ficam convalidados os procedimentos adotados em conformidade com o disposto nas alíneas c dos incisos I, II e III do caput deste item, no período de 1º de janeiro de 2013 até 30 de abril de 2013 (Convênio ICMS 22/13).

***Nota 6 do item 29 acrescentada pelo Decreto n.º 27.923/13.**

PARTE I

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

SEM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

NBM/SH	DESCRIÇÃO
8702	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, exceto os veículos classificados pelos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 constantes da Parte III
8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, exceto os veículos classificados pelos códigos 8704.10.00 constantes da Parte III e caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg, constantes da Parte II
8706	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, exceto os chassis com motor classificados no código 8706.00.10 constante da Parte III

PARTE II

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

REDUÇÃO DE 30,2% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

NBM/SH	DESCRIÇÃO
8704	Caminhão chassi com carga útil igual ou superior a 1.800 kg e caminhão monobloco com carga útil igual ou superior a 1.500 kg

PARTE III

MERCADORIAS COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PIS/PASEP) E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

REDUÇÃO DE 48,1% NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

NBM/SH	DESCRIÇÃO
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados
8432.40.00	Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
8432.80.00	Outras máquinas e aparelhos
8433.20	Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores
8433.30.00	Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
8433.40.00	Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras
8433.5	Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha
8701	Tratores (exceto os carros-tratores da posição 8709)
8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel) e com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³
8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m ³
8704.10.00	"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias
8705	Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias
8706.00.10	Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8702 destinados aos produtos classificados nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 desta Parte

Nota única. Em relação aos produtos classificados no Capítulo 84 da NBM/SH, o disposto neste item, aplica-se, exclusivamente, aos produtos autopropulsados.

***Item 29 do Anexo II acrescentado pelo art. 2º do [Decreto nº 3.643/07](#).**

30 - As saídas internas de pedra britada e de mão em até 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) (Convênio ICMS 13/94 e 11/01).

Nota única. As disposições deste item terão vigência até 31 de outubro de 2007 (Convênios ICMS 11/01 e 10/04). (NR)

***Item 30 do Anexo II acrescentado pelo art. 2º do [Decreto nº 3.686/07](#).**

30 - As saídas internas de pedra britada e de mão, em até 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) (Convênios ICMS 13/94 e 11/01).

Nota única. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 13/94, de 29 de março de 1994.

***Nova redação dada ao Item 30 do Anexo II pelo [Decreto n.º 4.024/08](#).**

31 - As operações de entrada de mercadoria ou bem importado sob o amparo do Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária previsto na legislação federal específica, quando sobre o respectivo desembaraço aduaneiro houver a cobrança proporcional, pela União, dos impostos federais, hipótese em que a base de cálculo do ICMS será reduzida na mesma proporção em que forem reduzidos os impostos federais (Convênios ICMS 58/99 e 130/07).

Nota 1. O inadimplemento das condições do Regime Especial, de que trata o caput, implica perda do benefício, tornando exigível o ICMS dispensado, atualizado monetariamente, com multas e demais acréscimos legais cabíveis, calculados a partir da data em que ocorreu o desembaraço aduaneiro.

Nota 2. O disposto neste item não se aplica às operações com mercadorias abrangidas pelo Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás (REPETRO), disciplinado no Capítulo XI do Decreto Federal nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002. (AC)

***Item 31 do Anexo II acrescentado pelo [Decreto nº 4.089/08](#).**

32 – na importação de bens ou mercadorias constantes no Anexo do Convênio ICMS 130, de 27 de dezembro de 2007, classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, para aplicação nas instalações de produção de petróleo e de gás natural, importados sob o amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos das normas federais específicas que regulamentam o REPETRO, de tal forma que a respectiva carga tributária seja equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor da operação, sem apropriação do crédito correspondente (Conv. ICMS 130/07).

Nota 1. O benefício aplica-se também às máquinas e equipamentos sobressalentes, às ferramentas e aparelhos e a outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens previstos neste item.

Nota 2. O disposto neste item aplica-se exclusivamente à entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa jurídica:

I – detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata o art. 1º da Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – contratada, pela concessionária ou autorizada, para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem assim às subcontratadas; e

III – importadora autorizada pela contratada, na forma do inciso anterior, quando esta não for sediada no País.

Nota 3. Os bens de que trata este item deverão ser de propriedade de pessoa sediada no exterior e importados, sem cobertura cambial, pelas pessoas jurídicas referidas na Nota 2.

Nota 4. Para os efeitos deste item, o início da fase de produção ocorrerá com a aprovação do Plano de Desenvolvimento do Campo pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Nota 5. O imposto é devido à Unidade da Federação em que ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias.

Nota 6. A fruição dos benefícios é opcional e fica condicionada:

I – à formalização de pedido específico do contribuinte dirigido à Diretoria de Fiscalização de Estabelecimentos da Secretaria de Estado da Fazenda;

II – a que as respectivas operações sejam desoneradas dos impostos federais, em razão de isenção, suspensão ou alíquota zero; e

III – a que, sem prejuízo das demais exigências, seja colocado à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda sistema informatizado de controle contábil e de estoques, que possibilite realizar o acompanhamento da aplicação do REPETRO, bem como da utilização dos bens na atividade para a qual foram adquiridos ou importados, a qualquer tempo, mediante acesso direto.

Nota 7. Não ocorrendo a formalização de que trata a Nota 6, prevalecerá o regime normal de tributação.

Nota 8. A inobservância das condições estabelecidas neste item tornará exigível o ICMS com os acréscimos legais cabíveis.

Nota 9. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS 130/07.

***Item 32 do Anexo II acrescentado pelo [Decreto n.º 9.373/10](#).**

33 – Nas operações internas e de importação com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados na tabela abaixo, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento).

33 - Nas operações internas e de importação com veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados na tabela abaixo, fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), observado o seguinte:

I - 1% (um por cento) deve ser recolhido para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP; e

II - 11% (onze por cento) deve ser recolhido normalmente.

(...)”

***Nova redação dada ao caput do item 33 do Anexo II, pelo [Decreto n.º 46.707/16](#). Efeitos a partir de 11/01/16.**

Nota 1. O benefício previsto neste item aplica-se, inclusive, no cálculo do ICMS devido por substituição tributária.

Nota 2. O benefício previsto neste item é opcional para o contribuinte em Alagoas revendedor de veículos, que deverá:

I – registrar sua opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

II – atender cumulativamente às seguintes condições para sua fruição:

a) não ter ajuizado ação contra a sistemática de substituição tributária, ou, caso tenha promovido qualquer ação nesse sentido, abdique expressamente, por meio de desistência homologada judicialmente, comprometendo-se a não intentar nova demanda com o mesmo objetivo

b) não ter protocolado, na instância administrativa ou na judicial, pedido de devolução do ICMS decorrente da diferença do preço praticado em relação ao valor que serviu de base de cálculo para a substituição tributária, ou, caso tenha pedido de tal natureza em tramitação administrativa ou judicial, desista expressamente da solicitação, comprometendo-se a não pleitear qualquer devolução do tributo em virtude da referida diferença;

c) não ter lançado, na conta-corrente do ICMS, créditos que tenham como origem a diferença a que se refere a alínea b, ou, caso tenha promovido tais lançamentos, proceda ao estorno, ou recolha de imediato o montante pertinente aos créditos assim apropriados, com os acréscimos devidos; e

d) não ter utilizado qualquer crédito fiscal sob a alegação de existência de diferença de imposto, decorrente de diferença entre a base de cálculo tomada para retenção ou recolhimento do imposto e o preço efetivamente praticado.

III – quando na condição de contribuinte substituído, informar ao contribuinte substituto a opção de que trata o inciso I.

Nota 3. A redução de base de cálculo prevista neste item aplica-se, também, nas operações interestaduais que destinem os referidos veículos a não contribuintes do imposto.

Nota 4. Perderá o benefício previsto neste item o contribuinte que vier a descumprir qualquer dos incisos da Nota 2, obrigando-se ao recolhimento imediato do tributo relativo à diferença decorrente da aplicação da sistemática normal de tributação em cotejo com o regime de tributação com base de cálculo reduzida.

Nota 5. Relativamente às operações alcançadas pelo benefício previsto neste item, não se exigirá o estorno proporcional do crédito do imposto.

Nota 6. Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquotas, inclusive de transportador autônomo, sobre o valor da operação de aquisição reduzida em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) deverá ser aplicado o percentual relativo à diferença entre as alíquotas interna e interestadual.

Nota 7. Não ocorrendo a retenção ou o pagamento do imposto referente à diferença de alíquotas previsto na Nota 6, deverá o mesmo ser pago antes do licenciamento do veículo.

Relação de códigos de veículos – NBM-SH	
CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6m ³ , MAS INFERIOR A 9m ³ .
8702.90.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, SUPERIOR A 6m ³ , MAS INFERIOR A 9m ³ .
8703.21.00	AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA NÃO SUPERIOR A 1000cm ³
8703.22.10	AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000cm ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 1500cm ³ , COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceção: Carro celular
8703.22.90	OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1000cm ³ , MAS NÃO SUPERIOR A 1500cm ³

	Exceção: Carro celular
8703.23.10	AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm³, MAS NÃO SUPERIOR A 3000cm³, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.23.90	OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm³, MAS NÃO SUPERIOR A 3000cm³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.10	AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000cm³, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.24.90	OUTROS AUTOMÓVEIS COM MOTOR EXPLOSÃO, DE CILINDRADA SUPERIOR A 3000cm³ Exceções: Carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8703.32.10	AUTOMÓVEIS COM MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm³, MAS NÃO SUPERIOR A 2500cm³, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR. Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.32.90	OUTROS AUTOMÓVEIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 1500cm³, MAS NÃO SUPERIOR A 2500cm³ Exceções: Ambulância, carro celular e carro funerário
8703.33.10	AUTOMÓVEIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500cm³, COM CAPACIDADE DE TRANSPORTE DE PESSOAS SENTADAS INFERIOR OU IGUAL A 6, INCLUÍDO O CONDUTOR Exceções: Carro celular e carro funerário

8703.33.90	OUTROS AUTOMÓVEIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL, DE CILINDRADA SUPERIOR A 2500cm ³ Exceções: Carro celular e carro funerário
8704.21.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, CHASSIS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL COM CAIXA BASCULANTE. Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.21.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON C/ MOTOR DIESEL OU SEMIDIESEL Exceções: Carro-forte p/ transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.10	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/ MOTOR A EXPLOSÃO, CHASSIS E CABINA Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.20	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, C/ MOTOR EXPLOSÃO/CAIXA BASCULANTE Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.30	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO

	SUPERIOR A 5 TON, FRIGORÍFICOS OU ISOTÉRMICOS C/MOTOR EXPLOSAO Exceção: Caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON
8704.31.90	OUTROS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TON, COM MOTOR A EXPLOSAO Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 TON

34 – Nas operações internas e de importação com veículos automotores novos Classificados nos códigos da NBM-SH relacionados na tabela abaixo, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento).

34 - Nas operações internas e de importação com veículos automotores novos Classificados nos códigos da NBM-SH relacionados na tabela abaixo, fica reduzida a base de cálculo do ICMS de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento), observado o seguinte:

I - 1% (um por cento) deve ser recolhido para o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP; e

II - 11% (onze por cento) deve ser recolhido normalmente.

(...)”

***Nova redação dada ao caput do item 34 do Anexo II, pelo [Decreto nº46.707/16](#). Efeitos a partir de 11/01/16.**

Nota única. Nas operações a que se refere este item deverá ser observado o disposto nas notas 5 a 7 do item 33.

Relação de códigos de veículos – NBM-SH	
CÓDIGO NBM/SH	DESCRIÇÃO
8701.20.00	TRATORES RODOVIÁRIOS PARA SEMI-REBOQUES
8702.10.00	VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE 10 PESSOAS OU MAIS, INCLUINDO O MOTORISTA, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), COM VOLUME INTERNO DE HABITÁCULO, DESTINADO A PASSAGEIROS E MOTORISTA, IGUAL OU SUPERIOR A 9m3.
8704.21	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS

	Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 TON
8704.22	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL) DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS, MAS NÃO SUPERIOR A 20 TONELADAS
8704.23	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR COMPRESSÃO (DIESEL OU SEMIDIESEL), DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 20 TONELADAS
8704.31	CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE PESO EM CARGA MÁXIMA NÃO SUPERIOR A 5 TONELADAS Exceção: Caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 TON
8704.32	VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS, COM MOTOR DE PISTÃO, DE IGNIÇÃO POR CENTELHA (FAÍSCA), DE PESO EM CARGA MÁXIMA SUPERIOR A 5 TONELADAS
8706.00.10	CHASSIS COM MOTOR PARA OS VEÍCULOS AUTOMÓVEIS DA POSIÇÃO 8702
8706.00.90	CHASSIS COM MOTOR PARA CAMINHÕES

***Itens 33 e 34 acrescentados pelo [Decreto n.º 17.023/11](#). Efeitos a partir de 12/12/11.**

35 – Aos estabelecimentos industrializadores de mandioca, redução de base de cálculo nas saídas dos produtos obtidos na industrialização da mandioca, realizada no Estado, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) (Conv. ICMS nºs 153/04 e 20/12).

Nota 1. Os estabelecimentos beneficiários consignarão, normalmente, nas notas fiscais acobertadoras das operações que praticarem com os produtos por eles industrializados (farinhas, féculas, etc.), os valores da operação e da base de cálculo e o destaque do ICMS calculado pelas respectivas alíquotas.

Nota 2. A aplicação do benefício é condicionada à utilização proporcional dos créditos do imposto.

Nota 3. Para habilitação ao benefício, deverá o contribuinte efetuar prévia opção no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

Nota 4. Este item vigorará enquanto vigorar a cláusula sétima do Convênio ICMS nº 153/04.

***Item 35 do Anexo II acrescentado pelo [Decreto n.º 23.181/12](#). Efeitos a partir de 01/06/12.**

36 - Nas operações realizadas por microempresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -

SIMPLES NACIONAL, sob o regime de Regime de Tributação Unificada - RTU, de que trata o art. 524-A deste Decreto, de forma que o ICMS devido seja equivalente a 7% (sete por cento) do preço de aquisição das mercadorias importadas, independentemente da classificação tributária do produto importado (Convênio ICMS 61/12).

Nota 1. À importação realizada pelo optante do Regime de Tributação Unificada não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS.

Nota 2. Este item vigorará enquanto estiver vigente o Convênio ICMS 61/12.

***Item 36 acrescentado pelo [Decreto n.º 52.212/17](#). EFEITOS SOMENTE A PARTIR DE 01/05/17.**

37 – Nas operações internas com as mercadorias abaixo relacionadas, a base de cálculo fica reduzida em 27% (vinte e sete por cento):

I – perfumes e águas-de-colônia (NCM/SH – 3303.00);

II – produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores e as preparações para manicuros e pedicuros (NCM/SH – 3304);

III – preparações capilares (NCM/SH – 3305); e

IV – preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados ou compreendidos em outras posições e desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes (NCM/SH – 3307).

Nota única. Fica dispensado o estorno do crédito fiscal.

***Item 37 do Anexo II acrescentado pelo [Decreto n.º 23.179/12](#). Efeitos a partir de 01/11/12.**

***Item 37 do Anexo II revogado pelo [Decreto n.º 40.762/15](#). Efeitos a partir de 01/09/15.**

38 – No fornecimento de alimentos e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, de forma a excluir a gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta (Convênio ICMS 23/13).

***Item 38 do Anexo II acrescentado pelo [Decreto n.º 27.923/13](#). Efeitos a partir de 01/06/13.**

39 - Nas operações interestaduais com os produtos indicados no caput do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, destinados a contribuintes, a base de cálculo do ICMS será deduzida do valor das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS referente às operações subsequentes cobradas englobadamente na respectiva operação, observado o seguinte:

I - a dedução corresponderá ao valor obtido pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados, sobre a base de cálculo de origem, em função da alíquota interestadual referente à operação:

a) com produto farmacêutico relacionado na alínea “a” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, 21 de dezembro de 2000, com alíquota de:

1. 4% (quatro por cento): 9,04% (nove inteiros e quatro centésimos por cento) (Convênio ICMS 20/13);
2. 7% (sete por cento): 9,34% (nove inteiros e trinta e quatro centésimos por cento); e
3. 12% (doze por cento): 9,90% (nove inteiros e noventa centésimos por cento).

b) com produto de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal relacionado na alínea “b” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, 21 de dezembro de 2000, com alíquota de:

1. 4% (quatro por cento): 9,59% (nove inteiros e cinquenta e nove centésimos por cento);
2. 7% (sete por cento): 9,90% (nove inteiros e noventa centésimos por cento); e
3. 12% (doze por cento): 10,49% (dez inteiros e quarenta e nove centésimos por cento).

II - não se aplica o disposto no caput:

a) às operações realizadas com os produtos relacionados no caput do art. 3º da Lei Federal nº 10.147, 21 de dezembro de 2000, quando os seus fabricantes ou importadores tiverem:

1. firmado com a União “compromisso de ajustamento de conduta”, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei

nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ou;

2. preenchido os requisitos constantes da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001;

b) quando ocorrer a exclusão de produtos da incidência das contribuições previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Federal nº 10.147, 21 de dezembro de 2000, na forma do § 2º do referido artigo;

III - nas operações indicadas neste item não haverá restrição da utilização dos créditos fiscais referentes aos insumos utilizados ou os referentes às operações anteriores;

IV - o documento fiscal que acobertar as operações indicadas neste item deverá, além das demais indicações previstas na legislação tributária:

a) conter a identificação dos produtos pelos respectivos códigos da TIPI e, em relação aos medicamentos, a indicação, também, do número do lote de fabricação;

b) constar no campo “Informações Complementares”:

1. existindo o regime especial de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 10.147, 21 de dezembro de 2000, o número do referido regime;

2. na situação prevista na parte final da alínea “a” do inciso II deste item, a expressão “o remetente preenche os requisitos constantes da Lei nº 10.213, de 27 de março de 2001”; 3. nos demais casos, a expressão “Base de Cálculo com dedução do PIS COFINS - Convênio ICMS 34/06”.

***Item 39 do Anexo II acrescentado pelo [Decreto n.º 35.846/14](#).**

40 - Nas saídas internas de querosene de aviação (QAV) realizadas por distribuidora de combustíveis, destinado ao consumo de empresa de transporte aéreo classificada no código 5111-1/00, 5112-9/01, 5112-9/99 ou 5120-0/00 da CNAE, fica reduzida a base de cálculo em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), desde que a empresa aérea:

I - opte pelo benefício, a ser concedido mediante regime especial emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda;

II - atenda às seguintes condições, previamente à concessão do regime especial previsto no inciso I:

a) caso opere vôos regulares, deverá, cumulativamente:

1. realizar no mínimo 1 (um) vôo semestral internacional, com ou sem escalas no território nacional, com saída a partir de aeroporto localizado neste estado; e

2. implementar no mínimo 4 (quatro) novos vôos destinos mensais, sem escalas no território nacional, com chegada e saída a partir de aeroporto localizado neste estado.

b) caso realize operações charters, sejam elas nacionais ou internacionais, deverá, alternativamente:

1. operar ou contratar vôo internacional, sem escalas no território nacional, com chegada e saída a partir de aeroporto localizado neste estado; ou

2. operar ou contratar vôo doméstico, sem escalas no território nacional, com chegada e saída a partir de aeroporto localizado neste estado.

c) esteja regular com suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Nota 1. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, a distribuidora de combustíveis deverá, na nota fiscal que acobertar a respectiva operação:

I - demonstrar a dedução, no preço contratado da mercadoria, do valor correspondente ao imposto reduzido;

II - informar a expressão: “Base de Cálculo reduzida - item 40 do Anexo II do Regulamento do ICMS”;

III - informar o número do regime especial concedido à empresa de transporte aéreo.

Nota 2. O contribuinte fica excluído do benefício previsto neste item:

I - a pedido;

II - quando não atender os requisitos exigidos neste item para a concessão e manutenção do benefício, independentemente de expresso cancelamento do regime especial.

Nota 3. O contribuinte excluído do regime especial poderá ter seu reingresso autorizado, desde que satisfaça os pressupostos exigidos para o ingresso no regime e tenha sanado as causas que deram origem à exclusão.

40 - Nas saídas internas de querosene de aviação (QAV) realizadas por distribuidora de combustíveis, destinado ao consumo de empresa de transporte aéreo classificada no código 5111-1/00, 5112-9/01, 5112-9/99 ou 5120-0/00 da CNAE, fica reduzida a base de cálculo em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), desde que a empresa aérea:

40 – Nas saídas internas de querosene de aviação (QAV) realizadas por distribuidora de combustíveis, destinado ao consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, fica reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento), desde que a empresa aérea (Convênios ICMS 188/17 e 15/18):

***Nova redação dada ao caput do item 40 pelo [Decreto n.º 59.817/18](#). Efeitos a partir de 17/07/18.**

I - opte pelo benefício, a ser concedido mediante regime especial emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda;

II - atenda, na forma deste Decreto, às seguintes condições relativas à concessão do regime especial previsto no inciso I deste artigo:

a) caso opere voos regulares, deverá:

1. realizar no mínimo 01 (um) voo internacional, com saída/chegada a partir de aeroporto localizado neste estado; ou

2. implementar no mínimo 04 (quatro) novos voos mensais, com chegada/saída a partir de aeroporto localizado neste estado; ou

b) caso realize operações charters, sejam elas nacionais ou internacionais, deverá, alternativamente:

1. operar ou contratar voo internacional, com chegada/saída a partir de aeroporto localizado neste estado; ou

2. operar ou contratar voo doméstico, com chegada/saída a partir de aeroporto localizado neste estado;

c) caso realize operações de táxi aéreo, que esteja sediada no Estado de Alagoas e que tenha atividade regular e ininterrupta por pelo menos 03 (três) anos;

d) as condições previstas nas alíneas a e b terão sua aplicação disciplinada, inclusive quanto ao prazo de sua efetivação, por meio do regime especial; e

e) esteja regular com suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Nota 1. Para efeito de fruição do benefício previsto neste Item, a distribuidora de combustíveis, mediante regime especial emitido pela Secretaria de Estado da Fazenda ou com base em ato normativo exarado pelo Secretário de Estado da Fazenda, na nota fiscal que acobertar a respectiva operação deverá:

I - demonstrar a dedução, no preço contratado da mercadoria, do valor correspondente ao imposto reduzido;

II - informar a expressão “Base de Cálculo reduzida - Item 40 do Anexo II do Regulamento do ICMS”;
e

III - informar o número do regime especial concedido à empresa de transporte aéreo.

Nota 2. O contribuinte fica excluído do benefício previsto neste Item:

I - a pedido; ou

II - quando não atender aos requisitos exigidos neste Item para a concessão e manutenção do benefício, independentemente de expresse cancelamento do regime especial.

Nota 3. O contribuinte excluído do regime especial poderá ter seu reingresso autorizado, desde que satisfaça os pressupostos exigidos para o ingresso no regime e tenha sanado as causas que deram origem à exclusão.

***Nova redação dada ao item 40 e suas Notas 1, 2 e 3 pelo [Decreto n.º 44.275/15](#), que alterou o [Decreto n.º 41.117/15](#). Efeitos a partir de 07/10/15.**

Nota 4. Ao final do primeiro ano após a vigência deste item, a Secretaria de Estado da Fazenda avaliará o desenvolvimento das atividades dos contribuintes com regime especial, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - expansão das malhas aéreas, doméstica e internacional;

II - incremento mínimo de 40% (quarenta por cento) no volume de aquisição de querosene de aviação de distribuidoras estabelecidas neste estado, em relação à quantidade adquirida dessas distribuidoras nos doze meses imediatamente anteriores.

***Nota 4 do item 40 revogada pelo [Decreto n.º 44.275/15](#). Efeitos a partir de 07/10/15.**

Nota 5. Para efeito do disposto no inciso II da Nota 4:

I - considerar-se-á o volume total de querosene de aviação adquirido pelo conjunto dos detentores do regime especial;

II - na hipótese de não ser alcançado o percentual de incremento, será verificado o desempenho individual de cada detentor do regime especial, para fins de determinar a pertinência de sua manutenção no respectivo regime especial.

***Nota 5 do item 40 revogada pelo [Decreto n.º 44.275/15](#). Efeitos a partir de 07/10/15.**

Nota 6. Nos exercícios subsequentes ao previsto na Nota 4, o incremento mínimo no volume de querosene de aviação adquirido pelo conjunto dos detentores do regime especial, de distribuidoras estabelecidas neste estado, em relação ao volume adquirido nos doze meses imediatamente anteriores, deverá corresponder à variação do produto interno bruto estadual.

***Nota 6 do item 40 revogada pelo [Decreto n.º 44.275/15](#). Efeitos a partir de 07/10/15.**

Nota 7. Ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda, ou o regime especial, poderá:

I - exigir o atendimento de outras condições, além das previstas neste item, para o ingresso e fruição do benefício;

II - estabelecer obrigações acessórias necessárias ao controle do atendimento às condições previstas no inciso II do caput deste item.

Nota 7. Ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda, ou o regime especial, poderá:

I - exigir o atendimento de outras condições, além das previstas neste Item, para o ingresso e fruição do benefício;

II - estabelecer obrigações acessórias necessárias ao controle do atendimento às condições previstas no inciso II do caput deste Item.

***Nova redação dada à Nota 7 do item 40 pelo [Decreto n.º 44.275/15](#), que alterou o [Decreto n.º 41.117/15](#). Efeitos a partir de 07/10/15.**

***Item 40 acrescentado pelo [Decreto n.º 41.117/15](#).**

Nota 8. Este item vigorará enquanto vigente o Convênio ICMS 188/17.

***Nota 8 do item 40 acrescentada pelo [Decreto n.º 59.817/18](#). Efeitos a partir de 17/07/18.**

40 – Nas saídas internas de Querosene de Aviação – QAV realizadas por distribuidora de combustíveis, destinado ao consumo de empresa de transporte aéreo de carga ou de pessoas, fica reduzida a base de cálculo de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento) até 5% (cinco por cento), conforme disciplinado em ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, observado o seguinte (Convênios ICMS 188/17 e 15/18):

***Ver [Instrução Normativa SEF n.º 22/19](#).**

I – a empresa aérea deverá fazer pedido de regime especial contendo informações que demonstrem a viabilidade da implementação das condições previstas em ato normativo da SEFAZ;

II – o processo será protocolizado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR que, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do pedido:

a) deve verificar o apensamento da documentação referida no inciso I deste item e determinará diligências a fim de constatar a veracidade das informações nele prestadas;

b) emitirá parecer, posicionando-se quanto às exigências previstas no inciso I deste item; e

c) entendendo pelo deferimento ou indeferimento do pedido, remeterá o processo ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social – CONEDES, para decisão.

III – deferido o pedido pelo CONEDES, o processo será encaminhado para a SEFAZ; e

IV – a Superintendência Especial da Receita Estadual da SEFAZ, após o recebimento do processo:

a) deve determinar a realização de diligências, a fim de constatar a veracidade das informações prestadas pela requerente;

b) deve emitir parecer, posicionando-se quanto às exigências para a concessão do regime especial; e

c) deferido o pedido, deve publicar o regime especial no Diário Oficial do Estado.

***Nova redação dada ao item 40 pelo [Decreto n.º 65.933/19](#). Efeitos a partir de 21/05/19.**

41 - Na importação do exterior de produtos abaixo identificados, desde que não sujeitos ao regime de substituição tributária, fica a base de cálculo do imposto reduzida em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento):

I - condensado, classificado no código 2709.00.10 da NCM-SH;

II - outras misturas hidrocarbonetos aromáticos de alcatrão de hulha, classificadas no código 2707.50.00 da NCM-SH;

III - outras naftas, classificadas no código 2710.12.49 da NCM-SH.

Nota 1. O disposto no caput aplica-se também na liquidação do ICMS incidente na importação pela sistemática do Decreto Estadual nº 1.738, de 19 de dezembro de 2003, observadas as condições previstas nos §§ 7º e 8º do art. 3º do Decreto precitado.

Nota 2. Na saída interestadual do produto importado, deverá ser estornado o crédito.

41 - Na importação do exterior dos produtos abaixo identificados, desde que não sujeitos ao regime de substituição tributária, fica a base de cálculo do imposto reduzida em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de forma que a carga tributária seja equivalente a 12% (doze por cento):

I - condensado, classificado no código 2709.00.10 da NCM-SH;

II - outras misturas hidrocarbonetos aromáticos de alcatrão de hulha, classificadas no código 2707.50.00 da NCM-SH; e

III - outras naftas, classificadas no código 2710.12.49 da NCM-SH.

Nota 1. O disposto no caput deste Item aplica-se também na liquidação do ICMS incidente na importação pela sistemática do Decreto Estadual nº 1.738, de 19 de dezembro de 2003, observadas as condições previstas nos §§ 7º e 8º do art. 3º do Decreto precitado.

Nota 2. Na saída interestadual do produto importado, deverá ser estornado o crédito.

***Nova redação dada ao item 41 pelo [Decreto n.º 44.275/15](#), que alterou o [Decreto n.º 41.117/15](#). Efeitos a partir de 07/10/15.**

***Item 41 acrescentado pelo [Decreto n.º 41.117/15](#).**

***Item 41 revogado pelo [Decreto n.º 52.556/17](#). Efeitos a partir de 15/03/17.**

42 - No fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuando, em qualquer das hipóteses, o fornecimento ou a saída de bebidas, a base de cálculo fica reduzida de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) (Convênio ICMS nº 91/12)

Nota 1. Para fins de adoção do benefício previsto neste item, deverá o contribuinte declarar sua opção de adesão em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, caso em que não poderá haver alternância do regime dentro do mesmo exercício.

Nota 2. Na fruição do benefício previsto neste item é vedada a apropriação de qualquer crédito fiscal, exceto o do imposto antecipadamente pago nos termos da Lei Estadual nº 6.474, de 24 de maio de 2004, relativamente à mercadoria que se destine a integrar a refeição a ser fornecida tributada.

Nota 3. Somente se aplica o benefício previsto neste item ao contribuinte:

I - que declarou sua opção nos termos da nota 1;

II - usuário de ECF e de PAF-ECF autorizado pela Fazenda Estadual, exceto se empresa preparadora de refeições coletivas que não realize também qualquer uma das atividades especificadas no caput, sendo exigido desta o uso de Nota Fiscal Eletrônica;

III - que exerça, unicamente, atividade compreendida entre as previstas no caput deste item;

IV - regular no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas - CACEAL;

V - não inscrito na Dívida Ativa do Estado; e

VI - que não tenha sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Estado.

Nota 4. Não se aplica o benefício ao optante pelo recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional.

Nota 5. Fica excluído do benefício previsto neste item o contribuinte que descumprir uma das condições exigidas na nota 3, devendo ser observado o seguinte:

I - a exclusão produzirá efeitos a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao descumprimento, caso em que o contribuinte passará a se submeter às regras gerais de tributação;

II - a exclusão não ocorrerá se a irregularidade for sanada no prazo referido no inciso I; e

III - o contribuinte somente poderá retornar à fruição do benefício a partir do exercício seguinte à exclusão.

Nota 6. Este benefício vigorará enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 91/12, de 28 de setembro de 2012.

***Item 42 do Anexo II acrescentado pelo [Decreto n.º 49.014/16](#). Efeitos a partir de 01/08/16.**

43 - nas saídas de bens, materiais ou peças com defeito, na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e reparo prevista no Ajuste SINIEF 14/17, de 29 de setembro de 2017, será atribuído valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do preço de venda do bem, material ou peça nova, praticado pelo fabricante (Convênio ICMS 104/17).

***Item 43 do Anexo II acrescentado pelo [Decreto n.º 59.295/18](#). Efeitos a partir de 01/12/17.**

44 - Entrada em vigor revogada pelo [Decreto n.º 64.807/19](#).

45 - Na prestação de serviço de comunicação na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da prestação (Convênio ICMS 139/06).

Nota 1. O benefício previsto neste item deve ser utilizado opcionalmente pelo contribuinte em substituição à sistemática normal de tributação e sua adoção implica vedação à utilização de quaisquer créditos e de qualquer outro benefício fiscal, relacionados com as prestações previstas no caput deste item.

Nota 2. O benefício previsto neste item fica condicionado:

I - a que a base de cálculo seja o valor total da prestação do serviço de comunicação cobrado do tomador;

II - ao regular cumprimento da obrigação principal, na forma e no prazo previstos na legislação;

III - ao envio ao Fisco até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do fato gerador de relação contendo, no mínimo:

a) razão social, nome ou denominação do tomador do serviço, inscrição federal e estadual;

b) período de apuração (mês/ano);

c) valor total faturado do serviço prestado;

d) base de cálculo; e

e) valor do ICMS.

IV - à renúncia e desistência formal de questionamentos administrativos e judiciais, visando ao afastamento da cobrança de ICMS sobre o serviço de comunicação previsto neste item;

V - ao registro pelo contribuinte de sua opção em termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, vinculante para todo o ano calendário, e que produz efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo, devendo a renúncia ser objeto de novo termo.

Nota 3. O não cumprimento do disposto nas notas deste item implica imediata perda do benefício, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Nota 4. Caso ocorra prestação do serviço de comunicação na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga, a tomador em Alagoas, por estabelecimento prestador localizado em outra unidade federada, deve o recolhimento do imposto a Alagoas ser efetuado mediante GNRE”.

***Item 45 acrescentado pelo [Decreto n.º 64.478/19](#). Efeitos a partir de 01/04/19.**

46 – Na importação ou nas operações de aquisição no mercado interno de bens ou mercadorias permanentes aplicados nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural definidas pela Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, sob o amparo das normas federais específicas que regulamentam o Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural - REPETRO-SPED,

disciplinada pela Lei nº 13.586, de 2017, de forma que a carga tributária seja equivalente a 3% (três por cento), sem apropriação do crédito correspondente (Convênio ICMS 3/18).

Nota 1. O benefício fiscal previsto neste item aplica-se exclusivamente aos bens e mercadorias classificados nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM que estejam previstos em relação de bens permanentes elaborada pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do Regime Aduaneiro Especial de Exportação e de Importação de Bens Destinados às Atividades de Pesquisa e de Lavra das Jazidas de Petróleo e de Gás Natural – REPETRO-SPED.

Nota 2. O benefício fiscal previsto neste item aplica-se também:

I – aos aparelhos e a outras partes e peças a serem diretamente incorporados aos bens principais destinados a garantir a operacionalidade dos bens de que trata a Nota 1;

II – às ferramentas utilizadas diretamente na manutenção dos bens de que trata a Nota 1.

Nota 3. Nas operações de importação de que trata este item, o imposto será devido a este Estado sempre que nele ocorrer a utilização econômica dos bens ou mercadorias, na forma da legislação federal.

Nota 4. Na hipótese referida na Nota 3, quando não houver definição, no momento da importação ou aquisição no mercado interno, do bloco de exploração ou campo de produção para onde serão destinados os bens, e a legislação federal admitir a armazenagem em depósito não alfandegado, a incidência do ICMS fica suspensa para o momento em que ocorrer a saída dos referidos bens para a sua utilização econômica.

Nota 5. O imposto a que se refere a Nota 3 será pago uma única vez, ainda que o bem saia do território nacional e nele reingresse posteriormente sem qualquer alteração ou beneficiamento, ou ainda nas subsequentes operações internas ou interestaduais.

Nota 6. O disposto neste item aplica-se exclusivamente à aquisição no mercado interno ou à importação de bem ou mercadoria do exterior por pessoa jurídica:

I – detentora de concessão ou autorização para exercer, no País, as atividades de que trata este item, nos termos da Lei nº 9.478, de 1997;

II – detentora de cessão onerosa nos termos da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

III – detentora de contrato em regime de partilha de produção nos termos da Lei Federal nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV – contratada pelas pessoas jurídicas listadas nos incisos I, II e III desta Nota para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão, autorização, cessão onerosa ou partilha, bem assim às subcontratadas; e

V – importadora autorizada pela contratada, na forma do inciso IV desta Nota, quando esta não for sediada no país.

Nota 7. A fruição dos benefícios previstos neste item fica condicionada à observância do disposto nas notas 4 a 10 do item 109 da Parte II do Anexo I, deste Regulamento.

***Item 46 acrescentado pelo [Decreto n.º 68.065/19](#). Efeitos a partir de 29/10/19.**